



REGULAMENTO

DO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BEES BANK RESPONSABILIDADE
LIMITADA
CNPJ Nº 45.853.950/0001-05

26 de junho de 2025



PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

- 1.1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BEES BANK RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”)**, regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**Código Civil**”), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**CVM**” e “**Resolução CVM 175**”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado.
ADMINISTRADOR	BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. , sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011 (“ ADMINISTRADOR ”).
GESTOR	BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. , instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011 (“ GESTOR ” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	O ADMINISTRADOR, o FUNDO, o GESTOR e os Cotistas se obrigam a submeter a arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do FUNDO e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo ADMINISTRADOR, pelo FUNDO e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a notificação da parte envolvida na controvérsia. (i) O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a parte requerente nomear um árbitro de sua confiança e a requerida nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser



	nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela parte requerida deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da parte requerida. Não será permitida a instauração de arbitragem multilateral, ou seja, de procedimento arbitral composto por mais de dois polos antagônicos entre si. Será, contudo, permitido haver mais de uma parte, pessoa física ou jurídica, em um dos polos. (ii) O tribunal arbitral terá sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, e obedecerá às normas estabelecidas no regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM-B3), vigentes à época da solução do litígio. (iii) Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, cada parte pagará os honorários, custas e despesas do árbitro que indicar, rateando-se entre as partes os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta cento) para cada uma. Caso haja mais de uma parte num dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocadas ao referido polo serão rateados de forma igual entre as partes. (iv) Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo extrajudicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial. (v) Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida: (a) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do mesmo ao juiz estatal competente; ou (b) diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito conforme o item “(vi)” abaixo. (vi) Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do FUNDO, não possa por qualquer razão ser dirimida pela via arbitral, nos termos deste item, fica eleito o foro da cidade de São Paulo, estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações judiciais relativas ao FUNDO ou questões decorrentes deste Regulamento, inclusive para o cumprimento das medidas cautelares mencionadas no item “(v)” acima.
--	--



Encerramento do Exercício Social	31 de dezembro de cada ano.
---	-----------------------------

- 1.2** Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto, incluindo eventuais complementos, e respectivos apêndices relativos a cada subclasse de cotas, conforme aplicável (respectivamente, **“Regulamento”**, **“Parte Geral”**, **“Anexos”**, **“Complementos”** e **“Apêndices”**).

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BEES BANK RESPONSABILIDADE LIMITADA	Anexo I

- 1.3** O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; (ix) origem dos direitos creditórios; (x) critérios de elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (xii) fatores de risco.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 2.1.** O ADMINISTRADOR, o GESTOR e os demais prestadores de serviços do FUNDO responderão perante a CVM, o Cotista e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os demais prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175/22.
- 2.2.** O FUNDO indenizará e manterá indene o GESTOR, o ADMINISTRADOR e suas respectivas partes relacionadas (**“Parte Indenizável”**) de e contra todas e quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos para o cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e



outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo), desde que (i) estas decorram das, ou sejam relacionadas às atividades do FUNDO, incluindo, entre outras, as atividades relacionadas a eventuais fundos investidos, e (ii) não decorram única e exclusivamente de má conduta intencional ou negligência devidamente comprovados da respectiva Parte Indenizável.

- 2.3. A aferição da responsabilidade do ADMINISTRADOR, do GESTOR e dos demais prestadores de serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (a) na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) neste Regulamento, incluindo os Anexos, Complementos e Apêndices; e (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.
- 2.4. Caso haja uma apólice de seguro cobrindo o risco da conduta praticada pela Parte Indenizável, essa Parte Indenizável poderá ser indenizada pelos custos e despesas razoavelmente e comprovadamente incorridos, recebendo os pagamentos de acordo com essa apólice de seguros, antes de estar autorizada à indenização mencionada acima.
 - 2.4.1. A responsabilidade civil do ADMINISTRADOR em relação ao dever de reparação ao FUNDO e seus Cotistas, independentemente do motivo, está limitada à remuneração recebida nos últimos 12 (doze) meses, exceto se o ADMINISTRADOR tiver agido com culpa e/ou dolo, hipótese em que tal limitação não será aplicável. Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe, dos seguintes serviços: (a) registro de direitos creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.
 - 2.4.2. Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.
 - 2.4.3. Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste



tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

- 2.4.4. Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.
- 2.5. Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais

- 2.6. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:
- (i) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado à Classe, por decisão da CVM;
 - (ii) renúncia; ou
 - (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral.
- 2.6.1. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede o ADMINISTRADOR de renunciar à administração fiduciária do FUNDO, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.
- 2.7. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o ADMINISTRADOR obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.
- 2.7.1. No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia, para as demais categorias de fundos de investimento.
- 2.7.2. Caso o prestador de serviço essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no item 2.7.1, o FUNDO deve ser liquidado, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, devendo o GESTOR permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o ADMINISTRADOR até o cancelamento do registro do FUNDO na CVM.
- 2.7.3. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a CVM pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de cotistas de que trata o item 2.7.
- 2.7.4. Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, o FUNDO deve ser liquidado, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, devendo o GESTOR permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o ADMINISTRADOR até o cancelamento do registro do FUNDO na CVM.



2.7.5. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, o ADMINISTRADOR ou GESTOR substituído deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação exigida nos termos do Art. 130 da Parte Geral da Resolução CVM 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

3. – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1. O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo de classe de cotas restrita.
- 3.2. As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que o tiver contratado.

4. – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1. A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.
 - 4.1.1. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe, no caso de assembleia geral de cotistas, ou subclasse, no caso de assembleia especial de cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no respectivo Anexo.
 - 4.1.2. Somente poderão votar na Assembleia Geral os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 01 (um) ano.
 - 4.1.3. A alteração do Regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.
- 4.2. Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175. A convocação da assembleia geral de cotistas poderá ser feita por meio de anúncio publicado no Periódico do Fundo, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista e/ou ainda mediante correio eletrônico, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data estabelecida para a realização da Assembleia Geral, observado que a convocação deverá indicar o dia, a hora e o local de realização da Assembleia Geral, assim como os assuntos a serem tratados.
 - 4.2.1. A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
 - 4.2.2. Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada, deverá ser publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento aos Cotistas ou correio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias da data estabelecida



para a realização da nova Assembleia Geral. Para efeito do disposto neste item, a segunda convocação da Assembleia Geral poderá ser providenciada juntamente com a primeira convocação.

- 4.2.3. A Assembleia Geral, caso presencial, será realizada na sede do ADMINISTRADOR, podendo, no entanto, ser realizada por videoconferência. As convocações enviadas aos Cotistas ou publicadas, nos termos do item 4.2 acima deverão indicar, com clareza, o local e a forma que a reunião será realizada.
- 4.3. As deliberações da assembleia geral de cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.
- 4.4. No momento da aquisição de suas respectivas Cotas, cada Cotista deverá informar sobre a existência de conflitos de interesses entre o Cotista e o FUNDO presentes e potenciais a ele relacionados. Na hipótese de existência de conflito ou potencial conflito de interesses, o Cotista conflitado estará impedido de votar em qualquer matéria relacionada ao respectivo conflito.
 - 4.4.1. O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse do FUNDO, observado que não podem votar nas Assembleias Gerais do FUNDO e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação os Cotistas cujo interesse seja conflitante com o do FUNDO.
 - 4.4.2. Não se aplica a vedação prevista no item 4.4.1 quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.
- 4.5. Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes, incluindo as matérias elencadas nos incisos abaixo:
 - (i) aprovação das demonstrações contábeis do FUNDO;
 - (ii) alteração da Parte Geral deste Regulamento;
 - (iii) substituição ou remoção de Prestador de Serviços Essenciais do FUNDO;
 - (iv) alterações nos quóruns de deliberação definidos na Parte Geral deste Regulamento;
 - (v) cobrança de taxas e encargos pelo ADMINISTRADOR, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento;
 - (vi) liquidação do FUNDO.
 - (vii) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo; e
 - (viii) pedido de declaração judicial de insolvência de classe de cotas.



5. – TRIBUTAÇÃO

- 5.1. Este Capítulo foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data de publicação deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável ao FUNDO e aos seus cotistas, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.
- 5.2. Existem exceções ao tratamento tributário descrito abaixo aplicável aos cotistas do FUNDO, motivo pelo qual os cotistas do FUNDO devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável aos investimentos realizados no FUNDO.
- 5.3. O GESTOR buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do FUNDO com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido em direitos creditórios, conforme artigo 19 da Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("**Lei 14.754/2023**") e artigo 4º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("**Resolução CMN 5.111/2023**").

TRIBUTAÇÃO DO FUNDO:

De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda ("**IR**") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("**IOF/TVM**"), à alíquota zero. Ressalta-se que a alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia.

TRIBUTAÇÃO DOS COTISTAS RESIDENTES NO BRASIL:

FIDC classificado como entidade de investimento:

Caso o FUNDO cumpra o requisito de composição de carteira e seja classificado como entidade de investimento, para fins do art. 23 da Lei 14.754/2023 e da Resolução CMN 5.111/2023, os cotistas pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil estarão sujeitos à tributação de acordo com o regime previsto no art. 24 da Lei 14.754/2023, segundo o qual haverá incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte ("**IRF**"), à alíquota de 15% (quinze por cento), somente na data de distribuição de rendimentos ou da amortização das quotas do FUNDO. Tratamento diferente pode ser aplicado ao ganho de capital auferido na alienação de quotas do fundo.

Para fins do disposto no artigo 23 da Lei 14.754/2023, serão classificados como entidades de investimento os fundos que tiverem estrutura de gestão profissional, no nível do fundo ou de seus cotistas quando organizados como fundos de investimento no Brasil ou como fundos ou veículos de investimentos no exterior, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e de desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido ou de renda, ou de ambos, nos termos regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional na Resolução CMN 5.111/2023.



FIDC não classificado como entidade de investimento:

Caso o FUNDO cumpra o requisito de composição de carteira, mas não seja classificado como entidade de investimento, para fins do art. 23 da Lei 14.754/2023 e da Resolução CMN 5.111/2023, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil estarão sujeitos à tributação de acordo com o regime previsto no art. 26 da Lei 14.754/2023, segundo o qual: (1) haverá incidência periódica de **IRF** todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo quotista no período, à alíquota de 15% (quinze por cento); e (2) haverá incidência de IRF, também à alíquota de 15% (quinze por cento), sobre eventuais rendimentos adicionais auferidos entre a data da última tributação periódica e a data da distribuição destes rendimentos, inclusive mediante amortização ou resgate de quotas. Tratamento diferente pode ser aplicado ao ganho de capital auferido na alienação de quotas do fundo.

Em ambos os casos, para quotista pessoa jurídica não-financeira tributado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o IRF será considerado antecipação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("**IRPJ**") devido sobre referidos rendimentos, podendo ser compensado com os valores devidos a título deste tributo. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("**CSLL**"). As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro real que exceder o equivalente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não-financeiras, corresponde a 9% (nove por cento). Referidos rendimentos também podem estar sujeitos à tributação pelas Contribuições ao Programa de Integração Social ("**PIS**") e para o Financiamento da Seguridade Social ("**Cofins**").

Desenquadramento para fins fiscais:

A GESTORA buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do FUNDO com no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio nos ativos acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do FUNDO não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754/2023, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IRF todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo quotista em relação ao investimento nas quotas do FUNDO, à alíquota de 15% ou 20%, a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IRF complementar, conforme alíquotas regressivas que podem variar de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender de a carteira ser classificada como de curto ou longo prazo e do prazo de aplicação por ocasião da distribuição de rendimentos ou da amortização das cotas.



Há tratamento tributário mais específico aplicável a certos tipos de investidores, como, por exemplo, investidores não-residentes no Brasil, razão pela qual os cotistas do FUNDO devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável aos investimentos realizados no FUNDO.

Base de cálculo do IRF:

Na hipótese de liquidação das quotas do FUNDO, o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de liquidação e o custo de aquisição das cotas do FUNDO.

Na hipótese de amortização das quotas do FUNDO, o IRF deverá incidir sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, em relação à parcela amortizada, aplicando-se em regra à alíquota de 15%.

IOF/TVM. Atualmente é aplicável a alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor da liquidação ou amortização das Cotas, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo e conforme a tabela regressiva. A alíquota é igual a 0% (zero por cento) do rendimento nas operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

A alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao dia.

5.4. O aporte de ativos financeiros na classe única de cotas será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o Artigo 1º, da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

5.4.1. Por ocasião do aporte, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste item.

6. – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

6.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser via canal Fale Conosco, no e-mail faleconosco.bra@apexgroup.com; (ii) via Ouvidoria, no número 0800 466 0200 ou e-mail para ouvidoria.bra@apexgroup.com; ou (iii) via Canal de Denúncias, no e-mail canaldenuncias.bra@apexgroup.com.

São Paulo, 26 de junho de 2025

BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

ANEXO I**CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BEES BANK**
RESPONSABILIDADE LIMITADA**CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS**

1.1 Para fins do disposto neste Anexo, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.

1.2 As principais características da classe única de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Classe de Investimento em Cotas	Não.
Classificação ANBIMA	Para os fins do Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, a Classe é caracterizada como classe única de fundo de investimento em direitos creditórios, tipo “Multicarteira outros”.
Objetivo	O objetivo da Classe é proporcionar rendimento de longo prazo aos Cotistas por meio do investimento dos recursos da Classe na aquisição preponderante de Direitos Creditórios nos termos da regulamentação aplicável, do presente Regulamento e dos Contratos de Cessão. A Classe também aplicará parcela de seus recursos em Ativos Financeiros, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos neste Anexo. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Investidores Profissionais.
Custódia	<u>BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.</u> , sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 13.244, de 21 de agosto de 2013 (“CUSTODIANTE”).
Tesouraria, Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.

Subclasses	Única.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas.
Capital Autorizado	Não há.
Negociação	Proibida a negociação privada de Cotas. As Cotas poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, conforme item 5.12 abaixo deste Anexo.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos do FUNDO aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto no Regulamento e no respectivo Suplemento.
Utilização de Ativos Financeiros e Creditórios na Integralização, Resgate e Amortização	A integralização, o resgate e a amortização de Cotas apenas serão realizados em moeda corrente nacional.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe, não adota política de exercício de direito de voto em assembleias de fundos de investimento e/ou companhias nos quais esta Classe tenha participação.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1** A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.
- 2.2** Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.
- 2.3** Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

- 3.1** A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo, mas sem se limitar a:
- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais, ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;
 - (ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
 - (iii) despesas com correspondências de interesse da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;

- (iv) honorários e despesas com o Auditor Independente encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas da Classe e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;
- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações da Classe, as quais incluem despesas com o Tombamento dos Boletos Bancários relativos aos Créditos Curto Prazo adquiridos pela Classe;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas realizadas em defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso a Classe venha a ser vencida;
- (vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação da Classe ou à realização de Assembleia Geral;
- (viii) taxas de custódia de ativos integrantes da Carteira;
- (ix) contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, na forma da Resolução CVM 175;
- (x) despesas com a contratação do Agente de Cobrança, incluindo as comissões devidas, custos e despesas com os agentes fixos e gastos com a tecnologia para atuação do Agente de Cobrança;
- (xi) Taxa Máxima de Custódia;
- (xii) despesas com registro de Direitos Creditórios;
- (xiii) despesas com serviços de origemação, cobranças ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios, e/ou verificação de lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável;
- (xiv) despesas com serviços de origemação e bancarização com Sociedades de Crédito Direto (SCD), Sociedades de Empréstimos entre Pessoas (SEP), entre outras instituições financeiras e Instituições Financeiras Parceiras; e
- (xv) despesas com a contratação de atividades relacionadas à verificação de lastro.

3.2 Quaisquer despesas não previstas no item 3.1 acima como encargos da Classe correrão por contado Prestador de Serviço Essencial que tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Características dos Direitos Creditórios

- 4.1** Os Direitos Creditórios pela Classe serão adquiridos integral ou parcialmente, sempre de acordo com a Política de Investimentos.
- 4.2** Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe serão realizados pelos Devedores por meio de:
 - (i) Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN que permita a identificação da conta bancária de origem dos recursos direcionados para a Conta da Classe; ou

- (ii) boletos bancários de cobrança emitidos pelo Agente de Cobrança e enviados aos respectivos Devedores, nos termos do Contrato de Cobrança.

Originação dos Direitos Creditórios

- 4.3** Os Créditos Curto Prazo são originados a partir da prestação de serviços e/ou entrega de produtos pelos Originadores aos Devedores, com obrigação de pagamento a prazo, representados pelos respectivos Documentos Comprobatórios e Documentos Suporte, e serão cedidos à Classe pelos Originadores.
- 4.4** Os Créditos Longo Prazo são originados a partir da concessão de crédito aos Devedores pelas Instituições Financeiras Parceiras, representados pelos respectivos Documentos Comprobatórios e Documentos Suporte, e serão adquiridos por meio de Termo de Endosso.
- 4.5** A originação dos Créditos Curto Prazo e dos Créditos Longo Prazo seguirão os termos e condições da Política de Originação de Direitos Creditórios, prevista no **Complemento II** deste Anexo.
- 4.6** Cada Cedente deverá celebrar um Contrato de Cessão ou Contrato de Endosso, conforme o caso, com a Classe, por meio do qual se comprometerá a ofertar à Classe os Direitos Creditórios, e serão estabelecidos os termos e condições para oferta e aquisição desses Direitos Creditórios pela Classe.
- 4.7** A aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe será realizada com base nas regras, condições e procedimentos estabelecidos nos respectivos Contratos de Cessão, Termos de Cessão, e/ou Termo de Endosso, conforme o caso, e neste Anexo.

CrITÉRIOS de Elegibilidade

- 4.8** Para fins da verificação dos CritÉrios de Elegibilidade, será considerado o Patrimônio Líquido e o valor dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Aquisição.
- 4.9** Na hipótese de o Direito Creditório elegível deixar de atender a qualquer CritÉrio de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra o ADMINISTRADOR, o GESTOR e/ou o Agente de Cobrança.
- 4.10** Para fins da verificação pelo GESTOR dos CritÉrios de Elegibilidade, serão considerados: (i) o Patrimônio Líquido e o valor dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe apurados no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Aquisição; e (ii) com relação aos Direitos Creditórios cuja aquisição é considerada na análise dos CritÉrios de Elegibilidade, o respectivo Valor de Face.
- 4.11** O GESTOR será responsável por verificar e validar, na respectiva Data de Aquisição, o cumprimento dos CritÉrios de Elegibilidade Curto Prazo, os CritÉrios de Elegibilidade Longo Prazo e CritÉrios de Elegibilidade Direitos Creditórios de Renegociação, conforme o caso.
- 4.12** Apenas são passíveis de aquisição pela Classe os Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios tenham sido enviados pelo respectivo Cedente Curto Prazo e/ou o Cedente Longo Prazo, conforme o caso, até a data da Data de Aquisição.

4.12.1 Todos os Termos de Cessão, Termos de Endosso e respectivos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios adquiridos serão mantidos sob a custódia do CUSTODIANTE ou terceiro contratado para esta função, observadas as demais disposições aplicáveis.

4.12.2 Não obstante o disposto no item 4.12.1 acima, as Notas Fiscais dos Créditos Curto Prazo serão mantidas no sistema eletrônico da Secretaria da Fazenda Estadual e Receita Federal, nos termos da legislação aplicável. Para tanto, cada Cedente Curto Prazo deverá enviar ao CUSTODIANTE, na respectiva Data de Aquisição, a chave eletrônica de acesso aos sistemas eletrônicos mencionados acima e aos Documentos Comprobatórios.

Critérios de Elegibilidade dos Créditos Curto Prazo

4.13 A Classe somente poderá adquirir Créditos Curto Prazo que atendam, cumulativamente, na respectiva Data de Aquisição, aos seguintes Critérios de Elegibilidade Curto Prazo, a serem verificados e validados pelo CUSTODIANTE, previamente à cessão e na respectiva Data de Aquisição:

- (i) Os Créditos Curto Prazo deverão ser denominados em reais;
- (ii) Os Créditos Curto Prazo poderão ou não estar vencidos;
- (iii) Os Créditos Curto Prazo não poderão ter data de vencimento posterior a 30 (trinta) Dias Úteis antes da última Data de Resgate de Cotas em circulação;
- (iv) Não poderão ser devidos por Devedores de Direitos Creditórios de titularidade da Classe que se caracterizem como Direito Creditório Inadimplido; e
- (v) Os Créditos Curto Prazo a serem adquiridos, em conjunto com os demais Créditos Curto Prazo já adquiridos pela Classe, não poderão exceder o Limite de Concentração por Devedor de Crédito Curto Prazo, conforme aplicável nos termos deste Anexo.

Critérios de Elegibilidade dos Créditos Longo Prazo

4.14 A Classe somente poderá adquirir Créditos Longo Prazo que atendam, cumulativamente, na respectiva Data de Aquisição, aos seguintes Critérios de Elegibilidade Longo Prazo, a serem verificados e validados pelo CUSTODIANTE, previamente à cessão e na respectiva Data de Aquisição:

- (i) Os Créditos Longo Prazo deverão ser denominados em reais;
- (ii) Os Créditos Longo Prazo poderão ou não estar vencidos;
- (iii) Os Créditos Longo Prazo deverão ter pagamento ordinário mediante boleto de cobrança;
- (iv) Os Créditos Longo Prazo a serem adquiridos, em conjunto com os demais Créditos Longo Prazo já adquiridos pela Classe, não poderão exceder os Limite de Concentração por Devedor de Crédito Longo Prazo; e
- (v) Não poderão ser devidos por Devedores de Direitos Creditórios de titularidade da Classe que se caracterizem como Direito Creditório Inadimplido.

4.15 O Critério de Elegibilidade previsto no item 4.14(iii) acima poderá considerar outras formas de pagamento admitidas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e que sejam direcionadas

diretamente para a Conta da Classe, mediante comum acordo entre o GESTOR, o ADMINISTRADOR e o Cedente Longo Prazo. Nessa hipótese, fica desde já o ADMINISTRADOR autorizado a aditar este Regulamento (incluindo o item 4.14(iii) acima) e o Contrato de Endosso de acordo.

Critérios de Elegibilidade Direitos Creditórios de Renegociação

- 4.16** A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios de Renegociação que atendam, cumulativamente, na respectiva Data de Aquisição, aos seguintes Critérios de Elegibilidade Direitos Creditórios de Renegociação, a serem verificados e validados pelo CUSTODIANTE, previamente à cessão e na respectiva Data de Aquisição:
- (i) Os Direitos Creditórios de Renegociação deverão ser denominados em reais;
 - (ii) Os Direitos Creditórios de Renegociação deverão estar adimplentes na Data de Aquisição; e
 - (iii) Os Direitos Creditórios de Renegociação deverão ser representados por instrumento jurídico válido e vinculante.

Formalização da Cessão

- 4.17** Os Direitos Creditórios deverão ser cedidos/endossados definitivamente pelo Cedente Curto Prazo e/ou Cedente Longo Prazo, conforme o caso, à Classe por meio da celebração do respectivo Termo de Cessão e/ou Termo de Endosso, conforme o caso.
- 4.18** O pagamento do Preço de Aquisição, a ser efetuado pela Classe ao Cedente Curto Prazo e/ou Cedente Longo Prazo, conforme o caso, deverá ser realizado em moeda corrente nacional, mediante transferência eletrônica disponível ou outra forma autorizada pelo Banco Central, valendo o comprovante de depósito como recibo de quitação do Cedente.
- 4.18.1** O montante do Preço de Aquisição deverá ser determinado com base no Contrato de Cessão ou Contrato de Endosso, conforme o caso, e indicado no Termo de Cessão ou na Termo de Endosso, conforme o caso.

Ativos Financeiros

- 4.19** A parcela do Patrimônio Líquido da Classe que não seja alocada em Direitos Creditórios será necessariamente mantida em moeda corrente nacional e/ou alocada em Ativos Financeiros, conforme decisão do GESTOR.
- 4.19.1** Os investimentos da Classe em Ativos Financeiros poderão ser realizados pelo GESTOR durante todo o Prazo de Duração da Classe.
- 4.19.2** É vedado ao ADMINISTRADOR, GESTOR e/ou CUSTODIANTE ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto: (i) ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe; e (ii) adquirir Direitos Creditórios de titularidade da Classe, seja direta ou indiretamente.
- 4.19.3** É vedado à Classe (i) adquirir ou alienar, direta ou indiretamente, Ativos Financeiros nos quais o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, o GESTOR e quaisquer partes a ele relacionadas atuem como contraparte ou originador, ou (ii) investir em ativos de emissão ou que envolvam coobrigação do ADMINISTRADOR, do CUSTODIANTE, do GESTOR ou de partes a

eles relacionadas (em ambos os itens “(i)” e “(ii)” acima, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto).

4.19.4 Serão envidados esforços pelo GESTOR para adquirir Ativos Financeiros cujos vencimentos propiciem à Carteira classificação de investimento de “longo prazo”, para fins de tributação dos Cotistas. Todavia, a Carteira poderá apresentar variação no seu prazo médio, passando a ser caracterizada como de curto prazo para efeitos tributários. Ressalta-se que os Direitos Creditórios não integram o cálculo do prazo médio da Carteira. Não há garantia de que os Cotistas terão tratamento tributário de longo prazo.

4.19.5 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros no exterior.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.20 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios.

4.21 Nos termos do Art. 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado.

4.21.1 O limite de concentração previsto no item 4.21 acima, apenas poderá ser excedido se **(a)** tal Devedor for *(a.i)* uma sociedade registrada perante a CVM como companhia aberta; *(a.ii)* uma instituição financeira ou equiparada; ou *(a.iii)* seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do direito creditório elaboradas de acordo com a regulamentação editada pela CVM e com a Lei nº 6.404, de 17 de dezembro de 1976, conforme alterada, e auditadas por um auditor independente registrado junto à CVM; **(b)** os Direitos Creditórios forem decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e/ou de suas autarquias e fundações, assim como em Direitos Creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público; e/ou **(c)** se tratar de aplicações em *(c.i)* títulos públicos federais; *(c.ii)* operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e *(c.iii)* cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem os itens *(c.i)* e *(c.ii)* acima, inclusive fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR e/ou por suas respectivas partes relacionadas.

4.22 Sem prejuízo de limites mais restritivos definidos neste Regulamento, o GESTOR deverá observar, ainda, que no máximo 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido poderá ser investido em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, GESTOR e/ou suas partes relacionadas, observado ainda o disposto no item 4.21 acima.

4.23 É vedado à Classe direta ou indiretamente: (i) adquirir Direitos Creditórios que sejam cedidos e/ou originados pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (ii) ceder Direitos Creditórios a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no item “(i)” acima. Àqueles referidos no item “(i)” acima é igualmente vedado: (a) ceder Direitos Creditórios à Classe, seja direta

ou indiretamente; (b) adquirir Direitos Creditórios de titularidade da Classe, seja direta ou indiretamente; e/ou (c) originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe.

4.23.1 A Classe não poderá adquirir Direitos Creditórios que sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura, exceto se os Cedentes forem: (i) empresas concessionárias de serviços públicos; ou (ii) companhias constituídas para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados prioritários na forma regulamentada pelo poder executivo Federal.

4.24 A Classe poderá adquirir até 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Não Padronizados. Os direitos creditórios incorporados ao Patrimônio Líquido da Classe em consequência da Incorporação Donus FIDC serão tratados, para todos os fins, como Direitos Creditórios Inadimplidos.

4.25 É vedada à Classe a aplicação recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios no exterior.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

4.26 Os 2 (dois) primeiros anos de duração da Classe, contados da Data de Início, constituirão o Período de Revolvência. Como regra geral, a Classe apenas adquirirá Direitos Creditórios Elegíveis durante o Período de Revolvência.

4.26.1 A Carteira da Classe, para fins do Art. 21, inciso VI, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, considera-se sempre revolvente durante o Período de Revolvência, ressalvadas as hipóteses de Amortização e os Eventos de Liquidação Antecipada previstos neste Regulamento.

4.26.2 Após o decurso do Período de Revolvência, o recursos da Classe não serão aplicados em novas aquisições de Direitos Creditórios, ressalvado que, excepcionalmente, a Classe poderá realizar investimentos após o Período de Revolvência, a exclusivo critério do GESTOR, desde que: (i) tais investimentos sejam decorrentes de obrigações assumidas pela Classe antes do término do Período de Revolvência, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Revolvência; (ii) tais investimentos tenham por objetivo a preservação do valor dos investimentos da Classe em Direitos Creditórios previamente adquiridos; ou (iv) mediante recomendação do GESTOR e aprovação em Assembleia Geral para quaisquer outras hipóteses não previstas acima.

4.26.3 Findo o Período de Revolvência, e ressalvado o disposto no item 4.26.2 acima, os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por excussão de garantia, alienação, recompra, indenização pelo Cedente, não poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novos Direitos Creditórios, aplicando-se, de resto, o disposto no item 8.1 abaixo no que se refere à ordem de alocação de tais recursos.

Regras, procedimentos e limites para efetuar cessão de direitos creditórios para o cedente e suas partes relacionadas

4.27 Considerando que não há Cedentes ou contrapartes predeterminados para a aquisição dos Direitos Creditórios, não é possível precisar as hipóteses e procedimentos para que a Classe ceda os Direitos Creditórios novamente aos respectivos Cedentes.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

4.28 A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 15 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.

4.29 A Classe não poderá utilizar instrumentos derivativos.

4.30 A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

4.31 É vedada qualquer forma de antecipação de recursos às Cedentes para posterior reembolso pela Classe, seja pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE ou Agente de Cobrança.

4.32 Exceto na medida em que eventualmente previsto nos Contratos de Cessão e/ou em instrumentos eventualmente celebrados entre a Classe e os Cedentes, os Cedentes não serão responsáveis em caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios por eles cedidos, sendo responsáveis, não obstante, apenas pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios que cederem à Classe, nos termos da legislação aplicável.

4.33 A Classe, o ADMINISTRADOR e o GESTOR, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores e/ou Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios.

4.34 Sem prejuízo do disposto no item 4.33 acima, o CUSTODIANTE será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.

4.35 Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão mantidos em custódia pelo CUSTODIANTE, bem como, quando for o caso, registrados e/ou mantidos (i) em conta de depósito diretamente em nome da Classe; ou (ii) em contas específicas abertas no SELIC; ou (iii) em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central; ou (iv) em outras entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo SELIC e/ou pela CVM.

4.35.1 Excluem-se do disposto no item 4.35 acima, as aplicações da Classe em cotas de fundos de investimento, incluindo fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.

- 4.36** A Classe, o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não são responsáveis pela solvência, origem, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios, tampouco pela solvência dos Devedores.
- 4.37** Os Cedentes, ainda que não responsáveis pela solvência dos Devedores, serão os únicos responsáveis (i) pela existência, validade, exigibilidade, exatidão, veracidade e legitimidade dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, nos termos do artigo 295 do Código Civil Brasileiro, bem como (ii) pela eficácia da venda e cessão dos Direitos Creditórios à Classe.
- 4.38** As aplicações na Classe não contam com garantia: (i) do ADMINISTRADOR; (ii) do GESTOR; (iii) do Cedente; (iv) do CUSTODIANTE; (v) dos demais prestadores de serviço da Classe; (vii) de qualquer mecanismo de seguro; e/ou (viii) do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

- 5.1** As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo.
- 5.2** As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.
- 5.3** As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado apenas na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação Antecipada, observado o disposto neste Regulamento.
- 5.4** As Cotas possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:
- (i) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto;
 - (ii) As Cotas terão seu Valor Unitário calculado e divulgado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento e nos respectivos Suplementos, se houver; e
 - (iii) os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

- 5.5** O ADMINISTRADOR, em nome da Classe, poderá emitir Cotas, desde que observado o disposto na regulamentação aplicável e obedecidas as seguintes condições mínimas:
- (i) o GESTOR deverá solicitar ao ADMINISTRADOR a emissão de referida(s) nova(s) Cotas;

- (ii) não tenha sido identificado qualquer Evento de Liquidação Antecipada pelo ADMINISTRADOR ou GESTOR, bem como que a emissão das referidas Cotas não cause um Evento de Liquidação Antecipada; e
- (iii) sejam observados os parâmetros de subscrição e integralização das Cotas definidos no presente Regulamento.

5.6 As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo respectivo Valor Unitário, nos termos deste Regulamento e do respectivo Suplemento, quando houver; sendo certo que, nas emissões de novas Cotas que não difiram, em sua respectiva Subclasse, das Cotas então em circulação, o Valor Unitário de integralização corresponderá ao Valor Unitário da Cota apurado no Dia Útil em que os recursos aportados pelo Cotista se tornem efetivamente disponíveis à Classe.

5.7 As Cotas deverão ser totalmente subscritas até a data de encerramento da oferta. As Cotas que não forem subscritas no prazo acima referido serão canceladas pelo ADMINISTRADOR.

5.7.1 No ato da subscrição de Cotas, o subscritor (i) assinará o boletim individual de subscrição, que será autenticado pela instituição intermediária da respectiva oferta; (ii) assinará declaração de Investidor Profissional, e (iii) receberá exemplar deste Regulamento, declarando, por meio da assinatura de termo de adesão: (a) estar ciente das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à Política de Investimento, à composição da Carteira e à Taxa de Administração; (b) dos riscos inerentes ao investimento no FUNDO e na Classe, conforme descritos neste Regulamento, e da possibilidade de ocorrência de Patrimônio Líquido negativo; (c) de que a oferta não foi registrada perante a CVM; e (d) de que as Cotas estão sujeitas às restrições de negociação previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

5.8 Sempre que se fizer necessário ao restabelecimento e/ou à manutenção da Reserva de Despesas, a Classe poderá emitir novas Cotas por ato unilateral do ADMINISTRADOR, dispensando-se a realização de Assembleia de Cotistas.

5.9 A integralização, Amortização e o resgate de Cotas serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, sendo vedada a integralização, Amortização e o resgate de Cotas em Direitos Creditórios, excetuada a hipótese de liquidação antecipada da Classe, desde que observados os procedimentos previstos no Capítulo 11 abaixo.

5.10 As Cotas serão integralizadas à vista no ato da subscrição. Os recursos obtidos através da integralização das Cotas serão dirigidos à aquisição dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, conforme o caso, ou, ainda, para atender às necessidades de caixa da Classe, conforme especificadas no respectivo boletim de subscrição.

5.10.1 A partir da Data da Integralização Inicial, o Valor Unitário de cada Cota será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de

Colocação das Cotas

5.11 As Cotas serão objeto de oferta pública ou de oferta dispensada de registro, nos termos da Resolução CVM 160.

Negociação das Cotas

5.12 As Cotas não poderão ser objeto de transferências por meio de negociação privada, sem prejuízo de eventualmente serem registradas para negociação em mercados regulamentados, desde que cumprido o disposto na regulamentação aplicável.

5.12.1 As Cotas somente poderão ser transferidas para os Originadores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, suas coligadas e sociedades sob controle comum e/ou fundos de investimento que tenham como cotistas afiliadas desses, observado, em qualquer das hipóteses, as Cotas mantenham-se, após sua cessão, detidas por um único Cotista ou por grupo de Cotistas vinculados por interesse único e indissociável, conforme o caso, nos termos do Art. 115 da Resolução CVM 175.

5.12.2 A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo ADMINISTRADOR do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas. Na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.

5.13 Mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, as Cotas poderão ser depositadas: **(i)** para distribuição no MDA; e **(ii)** para negociação no Fundos²¹.

Classificação de Risco das Cotas

5.14 As Cotas não serão classificadas por Agência Classificadora de Risco em funcionamento no País, uma vez que a Classe não será destinada ao público em geral.

CAPÍTULO 6 – ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS E CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO

6.1 As Cotas terão seu Valor Unitário calculado e divulgado pelo ADMINISTRADOR todo Dia Útil, no fechamento dos mercados, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização e até a data de resgate das Cotas ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso. Este Regulamento não constitui promessa de rendimentos. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira da Classe assim o permitirem.

CAPÍTULO 7 – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

7.1 A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Anexo e no respectivo Suplemento.

7.2 Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de Amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas, em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.

7.3 As Cotas serão resgatadas quando do pagamento da última parcela de amortização ou ainda em virtude da liquidação antecipada da Classe, de acordo com as condições previstas neste Regulamento e no Suplemento.

7.4 Os pagamentos das parcelas de Amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota do Dia Útil imediatamente anterior

ao pagamento, calculado na forma descrita no respectivo Suplemento, por meio de depósito em conta de titularidade dos Cotistas, mediante transferência eletrônica disponível ou qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central.

- 7.5** No âmbito do processo de liquidação antecipada da Classe, os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros no resgate de suas Cotas, conforme disposto neste Anexo.
- 7.6** Quando a data estipulada para pagamento de Amortização ou resgate de Cotas se der em dia que seja feriado de âmbito nacional, sábados e domingos, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota apurado no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento.
- 7.7** Tendo em vista a responsabilidade do ADMINISTRADOR pela retenção de IR incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas, nos termos da legislação em vigor, ao adquirir as Cotas da Classe no mercado secundário, o investidor fica ciente que a B3 realizará, observadas suas restrições operacionais, o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas que tenham sido adquiridas no mercado secundário, preferencialmente de forma satisfatória ao Agente Escriturador, e este, repassará os dados ao ADMINISTRADOR, com o objetivo, único e exclusivo, de permitir a apuração da base de cálculo do IR aplicável. O não compartilhamento de informações nos referidos termos implica maior ônus tributário para o Cotista, uma vez que o ADMINISTRADOR não poderá aferir o custo e a data de aquisição das Cotas.
- 7.8** Sem prejuízo do disposto no item 7.7, o Cotista que não estiver sujeito à tributação do IR e/ou do IOF em razão de isenção, alíquota zero, imunidade e outros, poderá ser exigido pelo ADMINISTRADOR que apresente ao Agente Escriturador, documentação comprobatória de sua situação tributária sob pena de ter descontado da Amortização ou resgate os valores devidos, conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.
 - 7.8.1** O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do item 7.7, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao ADMINISTRADOR, com cópia para o CUSTODIANTE, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo CUSTODIANTE.

CAPÍTULO 8 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

- 8.1** O ADMINISTRADOR e o GESTOR obrigam-se a, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas até a liquidação integral das Obrigações do da Classe, utilizar os recursos disponíveis na Conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Liquidação Antecipada, o disposto no item 11.3.1 abaixo:
 - (i) pagamento dos Encargos;

- (ii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Despesas de modo que esta, ao final de cada Dia Útil, seja equivalente ao montante estimado dos Encargos, a serem incorridos nos 6 (seis) meses calendário imediatamente subsequentes;
- (iii) pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas Dissidentes, nos termos do item 11.3.1 abaixo;
- (iv) pagamento de Amortização ou resgate, se houver;
- (v) aquisição de novos Direitos Creditórios Elegíveis, desde que não esteja configurado qualquer Evento de Liquidação, conforme informado pelo ADMINISTRADOR; e
- (vi) aquisição pela Classe de Ativos Financeiros, observando-se a Política de Investimentos.

8.2 Adicionalmente ao disposto no item 8.1 acima, o ADMINISTRADOR obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe, a alocar os recursos disponíveis na Conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros, em cada Dia Útil ao longo do Período de Desinvestimento, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação:

- (i) pagamento das taxas, despesas e encargos de responsabilidade da Classe devidos nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, inclusive despesas incorridas com a cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos; e
- (ii) constituição ou recomposição (conforme o caso) da Reserva de Despesas;
- (iii) a amortização dos valores remanescentes na Conta da Classe aos Cotistas, pelos respectivos Valores Unitários, até o resgate de todas as Cotas; e
- (iv) aquisição de Ativos Financeiros.

8.3 Na ocorrência de um Evento de Liquidação, o ADMINISTRADOR obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe, a alocar os recursos disponíveis na Conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação:

- (i) Pagamento das taxas, despesas e encargos de responsabilidade da Classe devidos nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, inclusive despesas incorridas com a cobrança dos Direitos Creditórios; e
- (ii) Amortização das Cotas, até o resgate das total Cotas.

CAPÍTULO 9 – CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS E DIREITOS CREDITÓRIOS INTEGRANTES DA CARTEIRA DA CLASSE

9.1 Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que compõem a Carteira da Classe, assim como as provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da Carteira, terão seus valores calculados, reconhecidos e atualizados observando-se os procedimentos definidos na Instrução CVM 489 e no *“Manual de Provisionamento de Perdas por Redução ao Valor Recuperável de Direitos Creditórios – PDD”*, manual de provisão para perdas do ADMINISTRADOR, também disponível em seu site (www.brtrust.com.br; área de compliance).

CAPÍTULO 10 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

- 10.1** Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.
- 10.2** A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:
- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
 - (ii) deliberar sobre substituição de Prestadores de Serviços Essenciais;
 - (iii) deliberar sobre elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
 - (iv) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;
 - (v) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;
 - (vi) alterar critérios e procedimentos para Amortização e/ou resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;
 - (vii) aprovar a contratação de Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos;
 - (viii) aprovar emissão de novas Cotas da Classe;
 - (ix) deliberar sobre a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe pelos Cotistas;
 - (x) alterações na Política de Investimentos;
 - (xi) alterações nos Critérios de Elegibilidade;
 - (xii) alteração dos Eventos de Liquidação Antecipada e/ou das consequências deles decorrentes em função do previsto neste Regulamento;
 - (xiii) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175; e
 - (xiv) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.
 - (xv) Na hipótese de o ADMINISTRADOR verificar que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo ou tenha ciência de pedido ou da declaração judicial de insolvência da Classe, o ADMINISTRADOR deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

CAPÍTULO 11 – EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo

- 11.1** Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:
- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;

- (ii) identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Direitos Creditórios;
- (iii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem percentual relevante de seu Patrimônio Líquido
- (iv) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor relevante de seu Patrimônio Líquido; e
- (v) caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Liquidação Antecipada.

Eventos de Liquidação Antecipada

11.2 Além das hipóteses previstas na regulamentação, são considerados Eventos de Liquidação Antecipada da Classe qualquer das seguintes ocorrências:

- (i) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (ii) cessação definitiva, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo CUSTODIANTE, sem que tenha havido sua efetiva substituição por outro prestador de serviços;
- (iii) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim;
- (iv) insolvência da Classe; e/ou
- (v) mudança na lei e/ou regulamentação em vigor que resultem em restrições significativas na estrutura da Classe e suas operações e/ou na capacidade da Classe de cobrar os Direitos Creditórios adquiridos.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

11.3 Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

11.3.1 Na hipótese prevista no item 11.3 acima, o ADMINISTRADOR deverá: **(i)** interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de Amortização e resgate das Cotas; e **(ii)** convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas Dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário, calculado no fechamento do Dia Útil anterior à referida assembleia, e de acordo com os prazos previstos neste Regulamento.

11.3.2 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.3.1 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.3.3 abaixo.

11.3.3 Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.3.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

- (i) O ADMINISTRADOR **(i)** liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e **(ii)** transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima, o ADMINISTRADOR debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

11.3.4 Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o ADMINISTRADOR poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima e os procedimentos previstos no item 11.4 abaixo.

11.4 Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

11.4.1 Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3, caso as Cotas venham a ser registradas para distribuição e negociação no MDA e no Fundos²¹.

11.5 A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

11.5.1 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.5 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.6 abaixo.

11.6 Na hipótese do item 11.5.1 acima ou na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.5 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo

resgate de suas Cotas, o ADMINISTRADOR – desde já investido pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do Art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

11.6.1 O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas, por meio **(i)** de carta endereçada a cada um dos Cotistas e/ou **(ii)** correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

11.6.2 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

11.7 O CUSTODIANTE e ou o Depositário, conforme o caso, fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no item 11.6.2 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Regulamento, indicará ao CUSTODIANTE, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros. Expirado este prazo, o ADMINISTRADOR poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros, na forma do Art. 334 do Código Civil.

CAPÍTULO 12 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

12.1 A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR.

12.2 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração das Cotas; e **(iii)** auditoria independente, nos termos do Art. 69 da Resolução CVM 175.

12.3 Incumbe, ainda, ao ADMINISTRADOR as seguintes atividades:

- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer

modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, entidade registradora e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;

- (ii) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (iii) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
- (iv) no que se refere à classe que adquira os precatórios federais, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.

12.4 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (iv) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe e suas Subclasses de Cotas;
- (v) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vi) monitorar as hipóteses de Liquidação Antecipada;
- (vii) observar as disposições constantes do Regulamento; e
- (viii) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

12.5 É vedado ao ADMINISTRADOR, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos;
 - (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas Subscritas;
 - (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
 - (iv) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- e

(v) praticar qualquer ato de liberalidade.

- 12.6** É vedado ao ADMINISTRADOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.
- 12.7** É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, Consultor ou partes relacionadas.
- 12.8** É vedado ao ADMINISTRADOR, em nome da Classe: **(a)** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; **(b)** realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento; **(c)** aplicar recursos diretamente no exterior; **(d)** adquirir Cotas; **(e)** pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento; **(f)** vender Cotas a prestação; **(g)** vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja Subclasse subordine-se às demais para efeito de resgate; **(h)** prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; **(i)** fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; **(j)** delegar poderes de gestão da Carteira; **(k)** obter ou conceder empréstimos; e **(l)** efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira. O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratos da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço www.brtrust.com.br.

Gestão

- 12.9** O GESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.
- 12.10** Compete ao GESTOR negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.
- 12.10.1** Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento:
- (i) adquirir, em nome da Classe, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, nos termos deste Regulamento, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável);
 - (ii) validar os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão estabelecidas neste Regulamento;
 - (iii) gerir os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira, em nome da Classe;

- (iv) executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
- (v) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios; e
- (vi) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe

12.11 Incluem-se entre as obrigações do GESTOR:

- (i) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado, sendo dispensada esta obrigação caso as funções de administração fiduciária e gestão de recursos sejam cumuladas no mesmo Prestador de Serviços; providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas; e
- (ii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe.

12.12 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o GESTOR deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham Representatividade no patrimônio da classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação.

12.13 É vedado ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

12.14 É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

12.15 Tendo em vista a significativa quantidade de Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe e a expressiva diversificação de Devedores, o GESTOR efetuará, por si ou terceiros contratados, a verificação dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios trimestralmente, por amostragem, nos termos da regulamentação aplicável e conforme critérios definidos nos subitens abaixo.

12.15.1 Em adição à verificação trimestral dos Documentos Comprobatórios referida no item 12.15 acima, o GESTOR verificará de maneira integral, nos termos e na periodicidade previstos na regulamentação aplicável, os Direitos Creditórios Inadimplidos e Direitos Creditórios que eventualmente tenham sido substituídos, conforme disposto nos Contratos de Cessão.

12.15.2 Os Documentos Suporte relativos aos Direitos Creditórios que tenham se tornado Direitos Creditórios Inadimplidos serão verificados, na mesma periodicidade da verificação referida no item 12.15.1 acima, também de forma integral, pelo CUSTODIANTE ou por terceiro contratado, nos termos do item 12.16 abaixo.

12.15.3 Caso seja verificada pelo GESTOR qualquer inconsistência nos Documentos Comprobatórios e/ou nos Documentos Suporte, tal fato será objeto de comunicação, pelo GESTOR, ao Cedente.

12.16 O GESTOR pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora, o CUSTODIANTE ou a Consultora, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o GESTOR será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

12.17 As Notas Fiscais serão mantidas no sistema eletrônico da Secretaria da Fazenda Estadual e Receita Federal, nos termos da legislação aplicável. Para tanto, o Cedente deverá enviar ao CUSTODIANTE, na respectiva Data de Aquisição, a chave eletrônica de acesso aos sistemas eletrônicos mencionados acima e aos Documentos Comprobatórios e Documentos Suporte.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios

12.18 Caso a classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o ADMINISTRADOR deve contratar o serviço de custódia para a Carteira.

12.19 Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo CUSTODIANTE.

12.20 São atribuições do CUSTODIANTE, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (ii) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta-vinculada; e
- (iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios, conforme art. 39 do Anexo II da Resolução 175.

12.21 O CUSTODIANTE poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços à Classe, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, Originador, Cedente, o GESTOR, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

12.22 Em razão de a Classe possuir significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos e expressiva diversificação de devedores e de Cedentes, o CUSTODIANTE está autorizado a efetuar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem, sempre que permitido pela legislação e regulamentação aplicáveis, realizando-a com base nos parâmetros estabelecidos neste Anexo e especialmente, porém sem limitação, em linha com o disposto no item 12.15 acima.

12.23 Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo CUSTODIANTE ou terceiro por ele contratado.

- 12.24** Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo CUSTODIANTE ao ADMINISTRADOR em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Regras Gerais Referentes à Cobrança Ordinária dos Direitos Creditórios

- 12.25** O CUSTODIANTE será responsável pela cobrança ordinária dos Direitos Creditórios.

12.25.1 O CUSTODIANTE será responsável pela operacionalização da liquidação física e financeira dos pagamentos relacionados aos Direitos Creditórios cedidos.

Regras Gerais Referentes à Cobrança Extraordinária dos Direitos Creditórios

- 12.26** Caso a Classe não receba integralmente o montante devido por um Devedor relacionado a um Direito Creditório, o Agente de Cobrança deverá observar a Política de Cobrança Extraordinária que consta no **Complemento III** do presente Anexo.

12.26.1 Todo e qualquer custo e despesa que possa ser incorrido pela Classe (i) para proteger seus direitos e/ou (ii) com a cobrança judicial de Direitos Creditórios Inadimplidos, que excedam o Patrimônio Líquido da Classe, serão de responsabilidade da Classe ou dos Cotistas, neste último caso, por meio de um novo aporte de recursos à Classe. O ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e o Cedente Longo Prazo e/ou o Cedente Curto Prazo (conforme o caso) não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas ou quaisquer outros encargos relacionados aos procedimentos de cobrança da Classe.

- 12.27** A Classe poderá contratar o Agente de Cobrança, sujeito aos termos da Política de Cobrança Extraordinária. A destituição, pela Classe, do Agente de Cobrança dependerá de aprovação prévia dos Cotistas.

12.27.1 O Agente de Cobrança não poderá receber diretamente, em contas de titularidade própria, pagamentos relacionados aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe. Caso os Devedores paguem indevidamente (isto é, de uma maneira diferente da estabelecida nos respectivos Contratos de Cessão e neste Regulamento) para o Agente de Cobrança parte ou totalidade dos montantes devidos relacionados aos Direitos Creditórios, o Agente de Cobrança deverá transferir em até 02 (dois) Dias Úteis referidos montantes para a Classe.

12.27.2 Os Contratos de Cessão deverão dispor sobre a obrigação dos respectivos Cedentes de: (i) não poder receber diretamente, em contas de titularidade própria, pagamentos relacionados aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe; e (ii) transferir em até 02 (dois) Dias Úteis para a Classe os montantes que eventualmente lhes sejam pagos, indevidamente (isto é, de uma maneira diferente da estabelecida nos respectivos Contratos de Cessão e neste Anexo), a título de pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe.

- 12.28** Caso aplicável, o Agente de Cobrança poderá, às suas expensas, subcontratar parte da atividade de cobrança a terceiros, sempre observadas os termos deste Regulamento e as especificidades do Direito Creditório.

CAPÍTULO 13 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

13.1 Pela prestação dos serviços de administração, gestão, custódia, controladoria, escrituração das Cotas, é devida pela Classe ao ADMINISTRADOR uma remuneração equivalente a (i) 0,24% (vinte e quatro centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido, deste que este seja limitado a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); ou (ii) 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido, quando este for acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), observado, em qualquer caso, o valor mínimo mensal de R\$ 16.289,00 (dezesesseis mil, duzentos e oitenta e nove reais).

13.1.1 A remuneração do GESTOR será deduzida da remuneração do ADMINISTRADOR.

13.1.2 A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

13.1.3 A Taxa de Administração será paga mensalmente ao ADMINISTRADOR, observado o disposto no item 13.2 abaixo, por período vencido, no quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe.

13.2 O ADMINISTRADOR pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviço contratados cujos serviços não estejam compreendidos no rol de encargos da Classe, nos termos do Capítulo 3 da Parte Geral e no Capítulo 3 deste Anexo, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

13.3 Não serão cobradas da Classe ou dos Cotistas taxas de performance, de ingresso ou de saída.

Taxa de Performance, taxa de ingresso ou taxa de saída

13.4 A Classe não cobrará taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

Taxa Máxima de Custódia

13.5 Pelos serviços de controladoria, escrituração e custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros será devida pela Classe ao CUSTODIANTE a Taxa Máxima de Custódia, no montante equivalente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido, observado o valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas (inclusive), atualizado pela variação positiva do IGP-M a cada período de 12 (doze) meses, aplicando-se, na hipótese de extinção do IGP-M, o disposto no item 13.1.1 acima., o valor deverá ser descontado da Taxa de Administração.

13.5.1 A Taxa Máxima de Custódia será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

13.5.2 A Taxa Máxima de Custódia será paga mensalmente ao CUSTODIANTE, por período vencido, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da classe.

Taxa Máxima de Distribuição

13.6 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.

13.6.1 A taxa máxima de distribuição será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

CAPÍTULO 14 - CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

14.1 Sem prejuízo do disposto no item 5.8 acima, caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

14.2 Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o ADMINISTRADOR, o GESTOR, os Cedentes, os Devedores, o CUSTODIANTE e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

14.3 A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

14.4 Na hipótese do item 14.1, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo ADMINISTRADOR antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.

14.5 O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos

pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.

- 14.6** Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

CAPÍTULO 15 – FATORES DE RISCO

- 15.1** A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.
- 15.2** O investidor ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo Termo de Adesão, deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação (*suitability*) do investimento implementado pela Classe em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável.
- 15.3** A materialização de qualquer dos riscos descritos neste Capítulo poderá gerar perdas à Classe e aos Cotistas. Nesta hipótese, exceto se agirem com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM, o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, o GESTOR e os Cedentes não poderão ser responsabilizados, entre outros (a) por qualquer depreciação ou perda de Direitos Creditórios cedidos à Classe ou para os Ativos Financeiros; ou (c) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

15.3.1 Riscos de Mercado:

- (i) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os Ativos Financeiros, os Cedentes, quando aplicável, e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros da Classe, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros

eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Além disso, a Classe não poderá realizar operações em mercados de derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na Carteira. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

(ii) Ausência de taxas de correção. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe podem ser contratados a taxas pré-fixadas ou variáveis, e seus fluxos de caixa podem ou não ser corrigidos por inflação, sendo que a distribuição dos rendimentos da Carteira da Classe para os Cotistas pode ter como parâmetro taxas diferentes daquelas utilizadas para os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe. Assim, os recursos da Classe poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos Cotistas. Os Cedentes, o CUSTODIANTE, o GESTOR, a Classe e o ADMINISTRADOR não prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas.

(iii) Valoração dos Ativos Financeiros. A parcela do patrimônio da Classe não aplicada em Direitos Creditórios pode ser aplicada em Ativos Financeiros, os quais podem apresentar valoração efetiva inferior à taxa utilizada como parâmetro de remuneração das Cotas, o que pode fazer com que os recursos da Classe se tornem insuficientes para pagar parte ou a totalidade das respectivas metas de remuneração previstas para as Cotas. Nessa hipótese, os Cotistas poderão ter a rentabilidade de suas Cotas afetadas negativamente, sendo certo que os Cedentes, o CUSTODIANTE, o GESTOR, a Classe e o ADMINISTRADOR não prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas.

(iv) Flutuação dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas.

(v) Descasamento entre valores de atualização. A Classe aplicará suas disponibilidades financeiras preponderantemente em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros. Poderá ocorrer o descasamento entre os valores de atualização (i) dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros; e (ii) das Cotas. A Classe poderá sofrer perdas em razão de tais descasamentos, não sendo o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e/ou o GESTOR responsáveis por quaisquer perdas que venham a ser impostas aos Cotistas, em razão dos descasamentos de que trata este subitem.

(vi) Precificação dos Ativos Financeiros. A precificação dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários conforme estabelecido na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira. As variações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas.

15.3.2 Riscos de Crédito:

(i) Amortização condicionada. A Classe somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional, na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos respectivos Devedores e os valores correspondentes sejam transferidos à Classe. Os Direitos Creditórios não contarão com nenhuma garantia aos Direitos. Não há qualquer garantia de que as amortizações ou o resgate das Cotas ocorrerão integralmente de acordo com as Datas de Amortização estabelecidas no Suplemento. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. A Classe sofrerá o impacto dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Nestes casos, a Classe somente terá recursos suficientes para proceder a amortizações ou resgate de Cotas na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos respectivos Devedores ou ainda, conforme previsto no Capítulo XI do presente Regulamento, caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas em circulação, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas.

(ii) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. Decorre da capacidade dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em Carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de suas obrigações nos termos dos respectivos instrumentos. A Classe somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam transferidos à Classe, não havendo garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento e respectivos Apêndices, Suplementos e demais documentos que o integrem, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, e/ou pelo CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, a Classe poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe.

(iii) Risco de crédito decorrente do investimento em Direitos Creditórios vencidos. Consiste no risco dos Direitos Creditórios adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores. Não é possível garantir em que medida ou em que data os Direitos Creditórios vencidos e não pagos serão adimplidos. O não pagamento, o pagamento parcial, ou mesmo a demora no pagamento de referidos Direitos Creditórios podem provocar perdas à Classe e aos Cotistas.

(iv) Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros.

(v) Intermediação de operações de compra e venda de Ativos Financeiros. A Classe poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome da Classe. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira, a Classe poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

(vi) Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios poderão ser alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe, sem conhecimento da Classe; (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão à Classe e sem o conhecimento da Classe; (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelo Cedente; e (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente. Nessas hipóteses os Direitos Creditórios poderão ser alcançados por obrigações do Cedente e o Patrimônio da Classe poderá ser afetado negativamente.

Nos termos do artigo 130 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme alterada (Lei de Registros Públicos), para que os termos e condições dos Termos de Cessão surtam efeitos contra terceiros desde a data de sua respectiva assinatura, os Termos de Cessão, celebrados no último período de registro, conforme definido nos respectivos Contratos de Cessão, devem ser levados a registro no(s) RTD da(s) sede(s) das partes, no prazo máximo

de 20 (vinte) dias contados da data de assinatura. Conforme previsto neste Regulamento, os Termos de Cessão não serão levados a registro nos termos da Lei de Registros Públicos, e, portanto, caso os registros dos Termos de Cessão não sejam considerados como hábeis para produção de efeitos plenos em função do nível de detalhamento de informações relativas aos Direitos Creditórios, a Classe poderá sofrer perdas, caso terceiros, com base em tais circunstâncias, sejam capazes de impugnar ou questionar a cessão dos Direitos Creditórios à Classe.

(vii) Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios. Os Créditos Longo Prazo preveem a possibilidade de pré-pagamento por parte de seus Devedores, ou seja, que podem ser pagos à Classe anteriormente às suas respectivas datas esperadas de vencimento, incluindo logo após a respectiva Data de Aquisição. Desta forma, os Devedores podem, a qualquer tempo, proceder com pagamento antecipado total desses Direitos Creditórios. Este evento pode implicar no recebimento, pela Classe, de um valor inferior ao previamente previsto no momento da sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período compreendido entre a data do pré-pagamento e a data original de vencimento, bem como à Classe poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração oferecida pelos Direitos Creditórios pré-pagos, resultando na redução de rentabilidade geral da Classe.

(viii) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, a observância pelo CUSTODIANTE dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

(ix) Os Cedentes não necessariamente garantem a solvência dos seus respectivos Devedores. Como regra geral, os Cedentes dos Direitos Creditórios não assumirão responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos Cedentes e/ou pelos respectivos Devedores.

(x) Risco associado à ausência de notificação dos Devedores na cessão dos Direitos Creditórios da Classe. Os Devedores dos Direitos Creditórios serão notificados pelo Agente de Cobrança ou pelos próprios Cedentes, conforme o caso, sobre a cessão à Classe dos Direitos Creditórios de que sejam devedores. No entanto, caso a cessão dos Direitos Creditórios à Classe seja realizada sem a respectiva notificação aos Devedores, referida cessão não terá eficácia em relação ao Devedor, nos termos do Art. 290 do Código Civil. Assim sendo, não é possível garantir que os valores devidos à Classe referentes a tais Direitos Creditórios serão devidamente pagos à Classe. Tampouco é possível garantir que, caso o respectivo Devedor realize o pagamento do Direito Creditório ao Devedor ou a credor putativo, tais Direitos Creditórios sejam oponíveis com relação aos seus Devedores.

(xi) Possibilidade de aquisição de Direitos Creditórios cedidos por Cedentes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas. A Classe, desde que sejam respeitados os limites de concentração previstos neste Regulamento,

poderá manter a qualquer tempo em sua Carteira, Direitos Creditórios cedidos por Cedentes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas por Auditor Independente registrado na CVM. Nesse sentido, não haverá verificação independente sobre tais demonstrações financeiras que afirme se estas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as respectivas posições patrimoniais e financeiras, os resultados de suas operações, as mutações de seus respectivos patrimônios líquidos tampouco as origens e aplicações de seus recursos.

15.3.3 Riscos de Liquidez:

(i) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não podem assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas em que forem programadas, não sendo devido, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR e o GESTOR, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento dos resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe.

(ii) Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário. Os fundos de investimento em Direitos Creditórios, tal como o FUNDO, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato de o FUNDO ter sido constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente do FUNDO são: (i) deliberação de liquidação antecipada do Fundo e/ou da Classe; e/ou (ii) venda de suas Cotas no mercado secundário. Os Cotistas podem ter dificuldade em vender suas Cotas no mercado secundário, bem como, caso os Cotistas precisem vender suas Cotas, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação das Cotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio ao Cotista.

O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio da Classe.

(iii) FUNDO fechado e vedações à negociação das Cotas. Nos termos deste Regulamento, é vedada a negociação das Cotas no mercado secundário. Ademais, o FUNDO é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação da Classe. Até que se encerre o Prazo de Duração no FUNDO, o Cotista não terá liquidez em seu investimento na Classe, exceto **(a)** por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento; **(b)** por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário, caso o Regulamento venha a ser alterado; ou **(c)** na liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe.

Além disso, atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento, e em especial de fundos de investimento em direitos creditórios, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que

cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, da Consultora ou do CUSTODIANTE em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

(iv) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

(v) Liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe. Observado o disposto neste Regulamento, o FUNDO ou a Classe poderão ser liquidados antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação Antecipada, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo CUSTODIANTE qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados nos itens (iii) e (iv) acima.

(vi) Amortização condicionada das Cotas. A única fonte de recursos da Classe para efetuar o pagamento de resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: **(i)** dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e **(ii)** dos Ativos Financeiros, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito acima, tanto o ADMINISTRADOR quanto o GESTOR e o CUSTODIANTE estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o

ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(vii) Ausência de classificação de risco das Cotas. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por Agência Classificadora de Risco, o que pode dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas.

(viii) Originação dos Direitos Creditórios. A existência da Classe está condicionada **(a)** à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis nos termos deste Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas, conforme o caso; e **(b)** ao interesse dos Cedentes em ceder Direitos Creditórios à Classe.

15.3.4 Riscos Operacionais:

(i) Confusão do Cedente e do Agente de Cobrança. O Cedente e o Agente de Cobrança poderão ser a mesma pessoa jurídica, responsável pelas funções de cobrança extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos. O descumprimento de suas funções pode dificultar ou impossibilitar o recebimento, pela Classe, dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Inadimplidos, caso em que a Classe e os Cotistas poderão sofrer perdas significativas.

(ii) Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos. O Agente de Cobrança será responsável pela cobrança extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos em benefício da Classe, observado o disposto neste Regulamento, na Política de Cobrança Extraordinária e no Contrato de Cessão ou Contrato de Endosso, conforme o caso. Não há como assegurar que o Agente de Cobrança de acordo com o disposto neste Regulamento, na Política de Cobrança Extraordinária e no Contrato de Cessão ou no Contrato de Endosso, conforme o caso, o que poderá acarretar perdas para a Classe e os Cotistas. Não há garantias de que o Agente de Cobrança consiga receber a totalidade dos Direitos Creditórios Inadimplidos. O insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos poderá acarretar perdas para a Classe e, consequentemente, a seus Cotistas.

(iii) Documentos Comprobatórios relacionados aos Créditos Curto Prazo. Os Documentos Comprobatórios relacionados aos Créditos Curto Prazo não são títulos executivos extrajudiciais, e, portanto, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos não poderá se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressaltada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança ou ação monitória, por exemplo. A cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de o Devedor não mais possuir patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído. Para a propositura de demanda de cobrança e/ou monitória, poderão ser necessários documentos e informações adicionais que deverão ser fornecidos pelo Cedente Curto Prazo à época, os quais, caso não apresentados ou apresentados

extemporaneamente, poderão obstar ou prejudicar a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

(iv) Risco de Sucumbência. Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios Curto Prazo não são suficientes para comprovar que a prestação de serviços e/ou entrega de produtos pelos Originadores aos Devedores foi de fato realizada. Neste sentido, a Classe poderá ser condenada ao pagamento de verbas sucumbenciais (i.e., custas judiciais e a sucumbência) caso, no curso da cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos e/ou de qualquer outro procedimento judicial instaurado pela Classe, o juízo competente decida que a Classe não faz jus à tutela jurisdicional solicitada. Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso, após a instrução de ação ordinária de cobrança e/ou uma ação monitória, a Classe não consiga evidenciar que os respectivos Direitos Creditórios Inadimplidos são exequíveis.

(v) Documentos Eletrônicos. As Notas Fiscais armazenadas eletronicamente em sistema próprio da Receita Federal permanecem disponíveis para consulta no website da Receita Federal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após transcorrido este prazo, a consulta a tais Notas Fiscais será substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a respectiva Nota Fiscal, sendo que tais informações parciais ficarão disponíveis por prazo determinado estabelecido pela Receita Federal. Assim, poderá haver dificuldades no exercício pleno pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

(vi) Riscos Relativos à Assinatura Eletrônica. As CCB são assinadas através de plataforma eletrônica, que não conta com a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da Medida Provisória nº 2.200-2/01. A validade da formalização das CCB através da sistemas mantido pelo Cedente Longo Prazo e pelo CUSTODIANTE e sua certificação eletrônica podem ser questionadas judicialmente pelos Devedores, e não há garantia que tais CCB sejam aceitas como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário. Nesses casos, os Direitos de Crédito oriundos das CCB deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade da Classe de produzir provas ou evidências da existência de seu crédito e do valor devido. Assim, a Classe poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Créditos Longo Prazo que sejam discutidos judicialmente, ou mesmo não conseguir recebê-los, o que pode prejudicar a Classe e a rentabilidade do investimento realizado por seus Cotistas.

(vii) Descumprimento de funções pelo CUSTODIANTE. O CUSTODIANTE será responsável pela custódia dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros da Classe, para fins de cumprimento do disposto no artigo 38 da Instrução CVM 356/01, observado o disposto no item 13.6. Caso o CUSTODIANTE não exerça suas funções, a Classe poderá sofrer atrasos em seus pagamentos, os quais poderão ocasionar em atraso no cronograma de amortização ou resgate das Cotas ou até mesmo em perdas aos Cotistas e à Classe.

(viii) Complexidade operacional. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos da Classe, do ADMINISTRADOR, do CUSTODIANTE e do Cedente ocorrerão livre de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a cobrança, liquidação e/ou baixa dos Direitos Creditórios e/ou dos Direitos Creditórios Inadimplidos poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

(ix) Formalização da prestação de serviços e/ou da entrega de produtos. Os Originadores são responsáveis pela formalização da prestação de serviços e/ou da entrega de produtos, atos essenciais para a exigibilidade dos Créditos Curto Prazo. Não há como assegurar que os Originadores atuarão de acordo com os requisitos legais para a formalização de tais atividades, o que poderá acarretar disputas comerciais, questionamentos e eventualmente reduções no valor e/ou cancelamento dos Créditos Curto Prazo e, conseqüentemente, em perdas para a Classe e os Cotistas.

(x) Risco Relacionado à Origem e Regularidade dos Direitos Creditórios. O CUSTODIANTE realizará verificação trimestral, por amostragem, nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios para verificar o lastro dos Direitos Creditórios e a regularidade dos respectivos Documentos Comprobatórios. Tendo em vista que a verificação trimestral por amostragem acima referida será realizada após a cessão dos Direitos Creditórios à Classe, a Carteira poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Esse fato poderá trazer perdas à Classe e aos Cotistas.

(xi) Falhas de Cobrança. Falhas nos procedimentos de cobrança e controles internos adotados pelo Agente de Cobrança e/ou CUSTODIANTE, conforme o caso, podem afetar negativamente a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

(xii) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do CUSTODIANTE, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, da Classe e, quando aplicável, dos Cedentes, dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

(xiii) Risco de Fungibilidade. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados pelo CUSTODIANTE e/ou pelo Agente de Cobrança e pagos diretamente na Conta da Classe. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados à Classe. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência, ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou

em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes de, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta da Classe, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta da Classe.

(xiv) Risco de conciliação de recursos recebidos extra cobrança. Existe a possibilidade de chegada de recursos em contas de cobrança da Classe por outros meios de pagamento que não a cobrança bancária. Atrasos nessa conciliação em razão de dificuldades de identificação dos recursos pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido causando prejuízo à Classe e aos Cotistas.

15.3.5 Outros Riscos:

(i) Riscos relativos aos Originadores e aos Devedores. Os Originadores estão sujeitos à competição com outras empresas na realização de suas atividades, e seu desempenho financeiro depende das condições dos mercados em que atua e do ambiente macroeconômico no País. A concorrência nos mercados em que atua e eventuais mudanças setoriais e no ambiente macroeconômico do País podem afetar a capacidade dos Originadores de originar novos Direitos Creditórios e/ou cumprir com suas obrigações previstas em cada Contrato de Cessão ou Contrato de Endosso, conforme o caso. A redução no volume de Direitos Creditórios originados elegíveis para aquisição pela Classe poderá impactar significativamente a capacidade da Classe de aplicar suas disponibilidades financeiras e, conseqüentemente, a rentabilidade da Classe e suas Cotas.

As atividades dos Originadores são reguladas por leis e regulamentações federais, estaduais e municipais que regem diversos aspectos de suas operações, incluindo fabricação de cerveja, marketing e publicidade, promoções e descontos ao consumidor, segurança no local de trabalho, transporte, relacionamento com distribuidores, execução de varejo, vendas e proteção de dados, entre outros. Os Originadores podem estar sujeitos a demandas envolvendo alegações de não cumprimento das leis e regulamentos vigentes, as quais podem resultar em multas e outras penalidades, podendo também estar sujeita a leis e regulamentações destinadas a reduzir a oferta de cerveja e refrigerantes a fim de endereçar a questão do abuso de álcool, venda de bebidas alcoólicas a menores de idade, questões relacionadas à saúde e outras preocupações sociais. Por exemplo, alguns estados e pequenos municípios brasileiros em que os Originadores atuam promulgaram leis restringindo o horário das operações de certos pontos de venda, proibindo a venda de refrigerantes em escolas e impondo restrições à publicidade para a venda de bebidas alcoólicas. Além disso, o Congresso Nacional está analisando propostas de regulamentação impondo selos higiênicos nas latas de cerveja, bem como sobre o consumo, as vendas e a comercialização de bebidas alcoólicas, inclusive cerveja, que, se promulgadas, poderão impor restrições à propaganda de bebidas alcoólicas na televisão durante horários específicos do dia, além de restrição aos horários de funcionamento de certos pontos de venda, dentre outros. Além disso, há

ações judiciais em andamento perante os tribunais brasileiros que poderão levar a restrições à propaganda de bebidas alcoólicas. Essas restrições poderão causar impacto prejudicial sobre as atividades dos Originadores e sua capacidade de originar novos Direitos Creditórios. A redução no volume de Direitos Creditórios originados elegíveis para aquisição pela Classe poderá impactar significativamente a capacidade da Classe de aplicar suas disponibilidades financeiras e, consequentemente, a rentabilidade da Classe e suas Cotas.

(ii) Riscos de Doenças Transmissíveis em Escala Global, como a Pandemia de COVID-19. O surto de doenças transmissíveis como a pandemia de COVID-19, causada pelo surto da nova variedade do coronavírus, ou “Sars-Cov-2”, em escala global tem afetado a confiança empresarial e causado interrupções que vêm aumentando a volatilidade nos mercados globais e doméstico e impactando negativamente os resultados das economias. Neste sentido, a pandemia e as restrições impostas pelo governo como resposta geraram, principalmente a partir de março de 2020, mudanças significativas na dinâmica do mercado de bebidas, tanto no canal de vendas composto por supermercados e semelhantes, quanto no canal de vendas composto por bares e restaurantes, em virtude das restrições à circulação impostas pelo governo, afetando diretamente o nível de vendas dos Devedores e, por consequência, dos Originadores. Em virtude disso, a capacidade de originação de Direitos Creditórios e a capacidade de solvência dos Devedores pode ser prejudicada, em ambos os casos afetando a rentabilidade da Classe e de suas Cotas.

(iii) Cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios. No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Neste caso, além da Classe incorrer em maiores custos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nada garante que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Nesta hipótese, a rentabilidade da Classe será afetada negativamente.

(iv) Risco de concentração. Na data de aquisição dos Direitos Creditórios, a Classe poderá manter em sua Carteira Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de um mesmo Devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou sociedade, até os Limites de Concentração por Devedor aqui previstos. O limite referido acima não será verificado e/ou obrigatoriamente observado após a Data de Aquisição dos Direitos Creditórios, de forma que a Classe poderá apresentar um aumento na concentração de Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de um mesmo Devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou sociedade ao longo do seu Prazo de Duração, especialmente em período mais próximo à Data de Resgate. Tal fato poderá expor a Classe a maiores riscos de crédito, setoriais, entre outros, o que poderá ter um efeito negativo na rentabilidade da Classe. O disposto neste item implicará risco de concentração da Carteira e risco de pouca liquidez para a Classe, o que poderá, eventualmente, acarretar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas, tendo em vista, principalmente, que os resultados da Classe poderão depender integralmente dos resultados atingidos por poucos Direitos Creditórios integrantes da Carteira.

(v) Possibilidade de conflito de interesses entre Cotistas. As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam sociedades coligadas, controladas ou controladoras, diretas ou indiretas, dos Devedores. Nessa hipótese, poderá haver situações em que haja conflito entre os interesses dessas sociedades e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer dessas sociedades, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes às Assembleias de Cotistas.

(vi) Risco de ausência de registro dos Contratos de Cessão ou Termos de Cessão. Para que o Contrato de Cessão e/ou seus respectivos termos de cessão possuam efeitos perante terceiros eles devem, necessariamente, ser registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do Cedente e do cessionário. O Contrato de Cessão e os termos de cessão poderão não ser levados a registro nos referidos cartórios do domicílio da Classe e dos Cedentes, o que irá ocasionar a ineficácia de tais cessões em relação a terceiros. A não realização do registro poderá impossibilitar a Classe de cobrar ou recuperar os Direitos Creditórios em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial dos Cedentes. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão dos Direitos Creditórios poderão acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.

(vii) Risco de descontinuidade. Conforme previsto neste Regulamento, a Classe poderá resgatar as Cotas em datas anteriores à Data de Resgate, na ocorrência de Eventos de Liquidação Antecipada, ou em caso de determinação da Assembleia Geral. Deste modo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE ou pelo GESTOR, todavia, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Este Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral poderá optar pela liquidação antecipada da Classe, inclusive, mas não se limitando, nas hipóteses em que o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros recebidos quando da liquidação antecipada da Classe; ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

(viii) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da Carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos

procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações. Nestas hipóteses, a Assembleia de Cotistas também poderá deliberar, sobre a emissão de novas Cotas para aporte pelos Cotistas, de recursos para que a Classe possa arcar com os compromissos assumidos. Assim, ao aplicar na Classe o Cotista está sujeito ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido, podendo ser, inclusive, chamado a aportar recursos adicionais.

(ix) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.

(x) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(xi) Inexistência de garantia de rentabilidade. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, a Consultora e o GESTOR não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os Cotistas poderão ser chamados para realizar novos aportes na Classe. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

(xii) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. O GESTOR buscará compor a Carteira com Ativos Financeiros e Direitos Creditórios, conforme aplicável, que sejam compatíveis com a classificação do FUNDO ou da Classe como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, considerando-se como tal um fundo de investimento que possui uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não é possível garantir que tais ativos serão efetivamente adquiridos e, portanto, não há garantia de que a Classe seja classificável como investimento de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas.

(xiii) Risco de intervenção ou liquidação judicial do ADMINISTRADOR. A Classe está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do ADMINISTRADOR e/ou do CUSTODIANTE, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.

(xiv) Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle do ADMINISTRADOR ou dos demais prestadores de serviços da Classe, advindos de eventuais restrições futuras

de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

(xv) Risco de governança. Novas emissões de Cotas poderão ser realizadas pelo ADMINISTRADOR independentemente de aprovação da Assembleia Geral. O disposto neste item poderá, eventualmente, resultar em diluição da participação dos atuais Cotistas no Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições deste Regulamento.

(xvi) Propriedade das Cotas. A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios integrantes da Carteira. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas detidas por cada Cotista.

(xvii) Risco Regulatório e Judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe, seus ativos e a eventuais fundos investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe e/ou pelos fundos investidos. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.

(xviii) Ausência de garantia. As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do Cedente, do ADMINISTRADOR, do CUSTODIANTE, do GESTOR, ou do FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Cotistas.

(xix) Verificação a posteriori dos Documentos Comprobatórios. Quando da oferta dos Direitos Creditórios pelo Cedente à Classe, o CUSTODIANTE não verificará se os respectivos Direitos Creditórios (i) estão amparados por Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios, sendo certo que tal verificação será realizada a posteriori, de forma trimestral, por meio de verificação por amostragem; (ii) apresentem qualquer vício ou defeito que prejudique a sua cobrança em face dos Devedores; ou (iii) sejam objeto de ônus, gravames ou encargos constituídos previamente a aquisição do mesmo pela Classe. A inexistência de Documentos Comprobatórios que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios e a ocorrência de qualquer dos eventos acima referidos poderá resultar em redução no valor do Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, em perdas para os Cotistas.

(xx)

- 15.4** A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplimento de pagamentos, mudança

nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

São Paulo, 26 de junho de 2025.

BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

* * *



COMPLEMENTO I

(Ao Anexo I)

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS

"Administrador": a **BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011;

"Agência Classificadora de Risco": é cada agência classificadora de risco contratada pelo GESTOR para a classificação de risco das Cotas;

"Agente de Cobrança": significa, em conjunto, a Ambev, a BEES Bank e Anova, a serem contratados pelo GESTOR para efetuar a cobrança extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos que sejam tanto Créditos Curto Prazo, quanto Créditos Longo Prazo, nos termos do Regulamento e do Contrato de Cobrança;

"Agente Escriturador": o ADMINISTRADOR, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título;

"Ambev": significa a **Ambev S.A.**, sociedade anônima com sede na cidade e estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 1017, 3º andar (parte), Itaim Bibi, CEP 04.530-000, inscrita no CNPJ sob o nº 07.526.557/0001-00;

"Amortização Extraordinária": significa a amortização extraordinária das Cotas em circulação, a ser realizada: **(i)** observando-se a ordem de alocação de recursos definida no item 8.1 do Regulamento; e **(ii)** exclusivamente nas seguintes hipóteses: **(a)** por deliberação de uma Assembleia de Cotistas; e/ou **(b)** no caso de liquidação antecipada da Classe, nos termos do item 11.3.3 do Regulamento;

"Amortização Programada": significa cada uma das amortizações ordinárias de Cotas, realizadas nas Datas de Amortização, conforme estabelecidas nos respectivos Apêndices e/ou Suplementos, conforme aplicável;

"Amortização": significa uma Amortização Programada e/ou uma Amortização Extraordinária, quando referidas indistintamente;

"ANBIMA": significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

"Anexos": tem o significado atribuído no Art. 3, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral;

"Anova": significa a **Anova Serviços de Cobrança e Teleatendimento Ltda**, sociedade limitada com sede na cidade e estado de São Paulo, na Rua Formosa 367, 24º andar, Centro, CEP 01049.911, inscrita no CNPJ sob o 05.305.788/0001-68.

"Arquivos Tombamento": significam os arquivos enviados ao CUSTODIANTE pelas Instituições Financeiras Emitentes confirmando o Tombamento dos Boletos Bancários, evidenciando que cada um

Anexo I ao Regulamento – Complemento I

**CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BEES BANK
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 45.853.950/0001-05**

dos boletos bancários identificados no respectivo arquivo, emitidos para liquidação, originalmente, em conta bancário de titularidade do Originador, passarão a ser liquidados em conta bancária de titularidade da Classe mantida junto à respectiva Instituição Financeira Emitente;

“Assembleia de Cotistas”: significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do Capítulo 4 da Parte Geral ou do Capítulo 10 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Assembleia Especial de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas cotistas de uma Classe ou Subclasse, conforme aplicável;

“Assembleia Geral de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas;

“Ativos Financeiros”: significam (a) moeda corrente nacional; (b) títulos públicos federais; (c) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (d) operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas “(b)” e “(c)” acima; e (e) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos das alíneas “(b)” e “(c)” acima, incluindo fundos geridos e/ou administrados pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR;

“Auditor Independente”: é a empresa de auditoria independente contratada pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR, a qual deve ser uma das seguintes: (i) KPMG Auditores Independentes; (ii) Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes; (iii) Ernst & Young Auditores Independentes S/S; (iv) PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes; ou (v) Grant Thornton Brasil;

“B3”: é a **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

“BACEN”: o Banco Central do Brasil;

“BEES Bank”: significa a **BEES Instituição de Pagamento Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade e estado de São Paulo, na Avenida Nove de Julho, nº 5955, Loja Rua Amauri 227, Jardim Paulista, CEP 01.407-200, inscrita no CNPJ sob o nº 35.523.352/0001-06;

“Carteira”: a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;

“CCB”: significam as cédulas de crédito bancário que serão emitidas pelos Devedores dos Créditos Longo Prazo em favor das Instituições Financeiras Parceiras;

“Cedentes”: significam os Cedentes Curto Prazo e Cedentes Longo Prazo, em conjunto;

“Cedente Curto Prazo”: significa cada um dos Originadores, que originarão e cederão os Créditos Curto Prazo à Classe por meio da celebração de Contrato de Cessão;

“Cedente Longo Prazo”: Significa qualquer Instituição Financeira Parceira, que originará e alienará os Créditos Longo Prazo à Classe por meio do endosso em preto das CCB, formalizado pela respectivo Termo de Endosso;

Anexo I ao Regulamento – Complemento I

**CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BEES BANK
RESPONSABILIDADE LIMITADA**
CNPJ nº 45.853.950/0001-05

“Classe”: é a classe única de cotas do FUNDO, denominada CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BEES BANK RESPONSABILIDADE LIMITADA;

“CNPJ”: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

“Código Civil”: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“Código de Processo Civil”: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

“Condições de Cessão”: as condições de cessão descritas no item 4.8 deste Anexo I;

“Conta da Classe”: a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das Obrigações da Classe;

“Contrato de Cessão”: significa cada contrato de cessão a ser celebrado entre a Classe, representada pelo ADMINISTRADOR, e cada Cedente Curto Prazo, com a interveniência do CUSTODIANTE e do GESTOR, o qual regulará os termos e condições em que os Créditos Curto Prazo serão adquiridos pela Classe por meio da cessão dos Créditos Curto Prazo;

“Contrato de Cobrança”: significa o Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança Extraordinária celebrado entre a Classe, representada pelo GESTOR, e o Agente de Cobrança, com a interveniência do CUSTODIANTE e do GESTOR, o qual regulará os termos e condições em que o Agente de Cobrança prestará os serviços de cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios Inadimplidos que sejam Créditos Curto Prazo;

“Contrato de Endosso”: significa cada contrato de endosso a ser celebrado entre a Classe, representada pelo ADMINISTRADOR, e Cedente Longo Prazo, com a interveniência do CUSTODIANTE e do GESTOR, o qual regulará os termos e condições em que os Créditos Longo Prazo, conforme o caso, serão adquiridos pela Classe, por meio do endosso em preto das CCB representativas dos Créditos Longo Prazo, por meio dos respectivos Termos de Endosso;

“Cotas”: as cotas de emissão da Classe as quais possuem as mesmas características e conferem a seus titulares iguais direitos e obrigações, nos termos deste Regulamento;

“Cotistas Dissidentes”: os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos do item 11.3.1 deste Anexo;

“Cotistas”: os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do Cotista;

“CRBS”: significa a **CRBS S.A.**, sociedade anônima com sede na cidade de Jaguariúna, estado de São Paulo, na Av. Antartica, nº 1.891 (parte), Fazenda Santa Úrsula, inscrita no CNPJ sob o nº 56.228.356/0001-31;

“Critérios de Elegibilidade”: significam os Critérios de Elegibilidade Curto Prazo e os Critérios de Elegibilidade Longo Prazo quando referidos em conjunto;

“Critérios de Elegibilidade Curto Prazo”: significam os critérios de elegibilidade dos Créditos Curto Prazo a serem verificados pelo CUSTODIANTE na Data de Aquisição, conforme descrito no item 4.13 do Anexo;

Anexo I ao Regulamento – Complemento I

**CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BEES BANK
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 45.853.950/0001-05**

“Critérios de Elegibilidade Direitos Creditórios de Renegociação”: significam os critérios de elegibilidade dos Direitos Creditórios de Renegociação a serem verificados pelo CUSTODIANTE na Data de Aquisição, conforme descrito no item 4.16 do Anexo;

“Critérios de Elegibilidade Longo Prazo”: significam os critérios de elegibilidade dos Créditos Longo Prazo a serem verificados pelo CUSTODIANTE na Data de Aquisição, conforme descrito no item 4.14 do Anexo;

“Créditos Curto Prazo”: Direitos Creditórios originados a partir da prestação de serviços e/ou entrega de produtos pelos Originadores aos Devedores, de acordo com o estabelecido em cada Contrato de Cessão;

“Créditos Longo Prazo”: Direitos Creditórios originados a partir das Operações de Crédito;

“Custodiante”: a **BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42;

“CVM”: a Comissão de Valores Mobiliários;

“Data da 1ª Integralização”: significa a data da 1ª integralização das Cotas, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas;

“Data de Amortização”: cada data em que houver pagamento de Amortização Extraordinária e/ou Amortização Programada das Cotas, conforme o disposto neste Regulamento e nos cronogramas de Amortização Programada previstos em cada um dos Apêndices e/ou Suplementos, conforme aplicável;

“Data de Aquisição”: significa a data na qual a Classe e o Cedente formalizarão a cessão, transferência e pagamento dos Direitos Creditórios do Cedente Curto Prazo e/ou Cedente Longo Prazo, conforme o caso, para a Classe, por meio da celebração e formalização do correspondente Contrato de Cessão, Termo de Cessão e/ou Termo de Endosso, conforme o caso.;

“Data de Início”: significa a data em que a Classe iniciará as suas atividades, quando houver a primeira subscrição e integralização de Cotas;

“Data de Resgate”: significa a data em que houver o último pagamento de amortização das Cotas;

“Depositário”: a empresa especializada a ser eventualmente contratada pelo ADMINISTRADOR para prestar os serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios;

“Devedores”: significam os clientes dos Originadores, os quais são pessoas físicas e estabelecimentos empresariais (incluindo matriz e filiais) que utilizam os serviços e/ou compram produtos dos Originadores, devedores dos Direitos Creditórios;

“Dia Útil”: é qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3;

“Direitos Creditórios”: os direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pela Classe, representativos dos Créditos Curto Prazo e/ou Créditos Longo Prazo e/ou Direitos Creditórios de Renegociação;

Anexo I ao Regulamento – Complemento I

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BEES BANK
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 45.853.950/0001-05

“Direitos Creditórios de Renegociação”: significam os direitos creditórios admitidos pela Resolução CVM 175 representados por dívidas renegociadas de devedores que não estejam em processo de insolvência, falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial no momento de aquisição de tais direitos creditórios pela Classe, incluindo, sem limitação, direitos creditórios (i) oriundos de acordos frutos da renegociação de dívidas; (ii) representados por instrumentos de confissão de dívidas, CCB e/ou qualquer outro instrumento juridicamente válido e vinculante; e (iii) que estejam adimplentes no momento da cessão para a Classe;

“Direitos Creditórios Elegíveis”: significa os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade;

“Direitos Creditórios Inadimplidos”: significam os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, vencidos e não pagos na sua data de vencimento;

“Direitos Creditórios Não-Padronizados”: Direitos Creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características: (a) estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão; (b) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; (c) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (d) a constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe seja considerada um fator preponderante de risco; (e) o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; (f) sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no inciso I do parágrafo único do Art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; (g) sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; (h) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de Direitos Creditórios; ou (i) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam nos direitos creditórios referidos nos subitens acima. Não são considerados Direitos Creditórios Não-Padronizados os Direitos Creditórios: (i) cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (a) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e (b) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial; e (ii) os precatórios federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: a) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e (b) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente;

“Documentos Comprobatórios”: significa a documentação comprobatória do lastro dos Direitos Creditórios, que compreende os seguintes documentos: (a) para os Créditos Curto Prazo: (a.i) os arquivos eletrônicos em formato XML que contêm informações sobre as Notas Fiscais relativas ao Crédito Curto Prazo, incluindo as respectivas chaves eletrônicas de acesso aos sistemas eletrônicos da Secretaria da Fazenda Estadual e Receita Federal em que tais Notas Fiscais encontram-se mantidas; (a.ii) as linhas digitáveis dos boletos bancários emitidos em relação a um Crédito Curto Prazo; e (a.iii) o respectivo Contrato de Cessão e/ou Termo de Cessão; (b) para os Créditos Longo Prazo: (b.i) as CCB, seus aditivos e instrumentos de garantias, se houver, sendo todos emitidos, preenchimentos, assinados eletronicamente

Anexo I ao Regulamento – Complemento I

**CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BEES BANK
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 45.853.950/0001-05**

pelas partes; e (b.ii) o Termo de Endosso; (c) para os Direitos Creditórios de Renegociação; (a.i) qualquer instrumento jurídico válido e vinculante tais como instrumentos de confissão de dívida ou CCBs; e/ou (a.ii) o respectivo Contrato de Cessão e/ou Termo de Endosso;

“Documentos Suporte”: significam (a) em relação aos Créditos Curto Prazo: (a.i.) os Arquivos Tombamento; e (a.ii) os Termos de Cessão; (a.iii) os boletos bancários emitidos em relação a cada Crédito Curto Prazo; e os (a.iv) as linhas digitáveis dos boletos bancários emitidos em relação a cada Crédito Curto Prazo; e (b) em relação aos Créditos Longo Prazo, o comprovante de desembolso das CCB;

“Encargos”: os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, previstos: (i) no Art. 117 da Parte Geral e no Art. 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e (ii) no 3 da Parte Geral e no Capítulo 3 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Eventos de Liquidação Antecipada”: os eventos de liquidação descritos no item 11.2 deste Anexo;

“FUNDO”: significa o **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BEES BANK RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 45.853.950/0001-05;

“Fundos21”: é o Fundos21 – Módulo de fundos, ambiente de negociação secundária de cotas de fundos de investimento, administrado e operacionalizado pela B3;

“Gestor”: a **BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011;

“Grupo Econômico”: cada conglomerado econômico de pessoas jurídicas que controlem, sejam controladas por, coligadas, ou estejam sob controle comum de determinada pessoa jurídica ou que estejam sob o controle das mesmas pessoas físicas;

“IGP-M”: o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

“Incorporação Donus FIDC”: significa a incorporação do Donus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, inscrito no CNPJ sob o nº 38.455.447/0001-28 - cuja carteira era formada na data de sua incorporação pela Classe, primordialmente por direitos creditórios inadimplidos, conforme aprovada em assembleia geral de cotistas realizada em 25 de julho de 2024;

“Instituições Financeiras Emitentes”: são as instituições financeiras contratadas pelos Cedentes Curto Prazo, responsáveis pela emissão dos boletos bancários para pagamento dos Créditos Curto Prazo pelos Devedores;

“Instituições Financeiras Parceiras”: são as instituições financeiras que contrataram a BEES Bank como correspondente bancário e que realizam, com a atuação da mesma, Operações de Crédito junto aos Devedores;

“Instrução CVM 489”: Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

Anexo I ao Regulamento – Complemento I

**CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BEES BANK
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 45.853.950/0001-05**

"Investidores Profissionais": os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30;

"Lei nº 10.931": a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada;

"Limite de Concentração por Devedor de Crédito Curto Prazo": significa, depois de computada, *pro forma*, a cessão pretendida dos Créditos Curto Prazo, o percentual correspondente ao valor total devido por cada Devedor de Créditos Curto Prazo, considerado o Valor de Face dos Créditos Curto Prazo, calculado sobre o Patrimônio Líquido da Classe, que deverá resultar: 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido;

"Limite de Concentração por Devedor de Crédito Longo Prazo": significa, depois de computada, *pro forma*, a cessão pretendida dos Créditos Longo Prazo, o percentual correspondente ao valor total devido por cada Devedor de Crédito Longo Prazo (considerado o Valor de Face do Crédito Longo Prazo), calculado sobre o Patrimônio Líquido da Classe, que poderá resultar: 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido;

"MDA": é o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;

"Notas Fiscais": significa toda nota fiscal eletrônica emitida por um Originador para um Devedor com relação aos valores devidos por estes como resultado da venda de produtos e/ou serviços pelo respectivo Originador ao respectivo Devedor que deu origem ao respectivo Crédito Curto Prazo, que deverão ser passíveis de verificação automatizada junto à autoridade tributária;

"Obrigações": são todas as obrigações do FUNDO ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos, das Amortizações e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do FUNDO ou da Classe e de condenações judiciais, se houver;

"Operações de Crédito": significam as operações de crédito que originarão os Créditos Longo Prazo representados por CCB emitidas pelos Devedores através de Plataforma Eletrônica;

"Originadores": significa a Ambev, BEES Bank, CRBS e quaisquer outras empresas coligadas e/ou controladas pela Ambev (e suas filiais), na qualidade de originador dos Direitos Creditórios e, conforme aplicável, cedente dos Créditos Curto Prazo, e outras sociedades que atendam ao disposto no item 3.2. deste Regulamento.

"Patrimônio Líquido": a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões realizadas pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

"Periódico do FUNDO": significa o periódico/meios de comunicação utilizados pelo ADMINISTRADOR para a divulgação de informações do FUNDO;

"Período de Desinvestimento": significa o período que se inicia no 1º (primeiro) Dia Útil após o encerramento do Período de Revolvência, e que se estende durante 18 (dezoito) meses ou até a liquidação

Anexo I ao Regulamento – Complemento I

**CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BEES BANK
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 45.853.950/0001-05**

da Classe, o que ocorrer primeiro, período durante o qual não haverá aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis pela Classe;

“Período de Revolvência”: significa o período que terá início na Data de Início e encerramento em 2 (dois) anos contados da Data de Início, durante o qual a Classe estará apta a adquirir Direitos Creditórios Elegíveis;

“Plataforma Eletrônica”: Significa a plataforma eletrônica dos Originadores através da qual serão oferecidas aos Devedores cadastrados a oportunidade de contratação de Operações de Crédito e serão originados os Créditos Longo Prazo;

“Política de Cobrança Extraordinária”: significa a política a ser adotada pelo Agente de Cobrança aplicável apenas aos Direitos Creditórios Inadimplidos, conforme descrito no **Complemento III** deste Regulamento;

“Política de Investimentos”: as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no Capítulo 4 deste Anexo, as quais foram inicialmente estabelecidas pelo GESTOR, nos termos do Art. 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia de Cotistas e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do Art. 52, inciso I, da Resolução CVM 175;

“Prazo de Duração do FUNDO”: é o prazo de duração do FUNDO, definido no item 1.1 do Regulamento;

“Preço de Aquisição”: o preço de aquisição de cada Direito Creditório pago pela Classe aos Cedentes, em moeda corrente nacional;

“Prestadores de Serviços Essenciais”: Significa o ADMINISTRADOR e o GESTOR;

“Regulamento”: significa este regulamento do FUNDO, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, Apêndices, Suplementos e demais documentos que o integrem;

“Representatividade”: significa, com relação a um determinado Devedor e/ou Cedente, o percentual do Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios devidos pelo mesmo Devedor e/ou cedidos pelo mesmo Cedente;

“Reserva de Despesas”: significa a reserva de despesas a ser constituída semestralmente pelo GESTOR e pelo ADMINISTRADOR em montante equivalente aos custos e despesas a serem incorridos em 6 (seis) meses subsequentes;

“Resolução CVM 160”: Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 175”: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 30”: Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

“SELIC”: Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

“Suplemento”: o suplemento a este Regulamento, referente a cada emissão de Cotas, eventualmente aprovadas por deliberação da Assembleia Geral, a ser preparado substancialmente na forma do **Complemento IV** deste Anexo;

Anexo I ao Regulamento – Complemento I

**CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BEES BANK
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 45.853.950/0001-05**

“Taxa de Administração”: a taxa mensal que é devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do item 13.1 deste Anexo;

“Taxa DI”: as taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br);

“Taxa Máxima de Custódia”: a remuneração paga pela Classe ao CUSTODIANTE pela prestação dos serviços de custódia;

“Termo de Adesão”: documento elaborado nos termos do Art. 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FUNDO, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;

“Termo de Cessão”: significa cada termo de cessão a ser celebrado entre a Classe e cada Cedente na respectiva Data de Aquisição, para a formalização da cessão dos Créditos Curto Prazo à Classe, conforme aplicável, a ser preparado substancialmente na forma estabelecida no Contrato de Cessão;

“Termo de Endosso”: significa o endosso em preto, em formato cartular, de cada CCB a ser adquirida pela Classe, realizado pelo Cedente Longo Prazo, e que será assinado pelo Cedente Longo Prazo e pela Classe digital ou eletronicamente via sistemas, mantido pelo Cedente Longo Prazo e pelo CUSTODIANTE;

“Tombamento dos Boletos Bancários”: significa o ato da Instituição Financeira Emitente que altera a conta de liquidação do boleto bancário emitidos para pagamento dos Direitos Creditórios pelos Devedores, de modo que tal boleto bancário passe a ser liquidados em conta bancária de titularidade da Classe mantida junto à respectiva Instituição Financeira Emitente;

“Valor de Face”: significa (i) com relação aos Créditos Curto Prazo, o valor previsto para pagamento pelo Devedor na data de vencimento do Crédito de Curto Prazo; e (ii) com relação aos Créditos Longo Prazo, o valor de aquisição das CCB;

“Valor Unitário”: o valor individual das Cotas, calculado segundo a periodicidade estipulado neste Anexo, para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate.

* * *

Anexo I ao Regulamento – Complemento II

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BEES BANK
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 45.853.950/0001-05

COMPLEMENTO II

(Ao Anexo I)

POLÍTICA DE ORIGINAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

Originadores e o GESTOR concordam, nos termos desta Política de Originação de Direitos Creditórios, que os Créditos Longo Prazo e os Créditos Curto Prazo deverão considerar os procedimentos abaixo descritos em relação à coleta e análise de informações das contrapartes em diferentes bases de dados e, como resultado, aprovação de seu valor de limite de crédito, taxa mínima e taxa base de juros e prazo da operação, os quais serão considerados condições mínimas para sua aquisição pela Classe:

(I) Etapa 1. Pre-screening

Nessa etapa é realizada a validação das seguintes informações e encaminhada o status validado/não-validado ao Originador:

- (a) Indicador TTV (*time to value*) dos últimos 12 (doze) meses e eventual recorrência nos 6 (seis) meses anteriores;
- (b) Projeção do faturamento do cliente em questão (*yearly estimated revenue*);
- (c) Faturamento mensal médio do cliente em questão;
- (d) Segmento do cliente dentro da classificação Ambev (conforme descrita no Contrato de Cessão ou no Contrato de Endosso);
- (e) Atrasos/inadimplemento perante a Ambev e demais empresas do seu Grupo Econômico; e
- (f) Relacionamento com a Ambev e demais empresas do seu grupo econômico.

(II) Etapa 2. Avaliação da Política de Crédito e Recusas Eliminatórias

Nessa etapa são obtidas e avaliadas as informações abaixo, que podem vir a levar reprovação do cliente:

- (a) Status do cliente na Receita Federal;
- (b) Certidão negativa de óbito e idade (em caso de cliente Pessoa Física);
- (c) Tempo de relacionamento com Ambev;
- (d) Tempo de existência/funcionamento do cliente (em caso de cliente Pessoa Jurídica);
- (e) Classificação de risco Ambev;
- (f) Score global de crédito do cliente;
- (g) Avaliação de PLD (Prevenção à Lavagem de Dinheiro);
- (h) Dívidas SCR: endividamento e limites do cliente em instituições financeiras;

Anexo I ao Regulamento – Complemento II

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BEES BANK
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 45.853.950/0001-05

- (i) Nível de endividamento do cliente; e
- (j) Elementos restritivos do cliente e sócios (em caso de cliente Pessoa Jurídica).

(III) Etapa 3. Definição do limite, prazo e taxa

Nos Créditos de Longo Prazo, a partir das informações coletadas e avaliadas na Etapa 2 descrita acima, são disponibilizadas ao cliente pelo Originador as condições de concessão de Crédito de Longo Prazo: valor de limite de crédito, taxa de juros mensal e prazo máximo da operação.

Nos Créditos de Curto Prazo, também a partir das informações coletadas e avaliadas na Etapa 2 descrita acima, são disponibilizadas ao cliente pelo Originador as condições do Crédito de Curto Prazo: prazo de pagamento e taxa aplicável.

Anexo I ao Regulamento – Complemento III

**CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BEES BANK
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 45.853.950/0001-05**

COMPLEMENTO III

(Ao Anexo I)

POLÍTICA DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA

Esta Política de Cobrança Extraordinária deverá ser implementada pelo Agente de Cobrança tanto para os Créditos de Longo Prazo quanto para os Créditos de Curto Prazo, conforme ações de cobrança a seguir:

- (i) após o vencimento dos Créditos e constatado o não pagamento pelo Devedor, o Agente de Cobrança enviará um aviso acerca do não recebimento dos valores devidos e não pagos pelo Devedor;
- (ii) o Agente de Cobrança poderá, a seu exclusivo critério, enviar novos alertas e avisos ao Devedor reforçando a necessidade de pagamento para evitar encargos e juros;
- (iii) o Agente de Cobrança informará a base de inadimplentes aos Originadores e ao BEES Bank, os quais poderão restringir novas operações (com o BEES Bank e/ou Originadores) ou condições de venda para o Devedor em questão, a exclusivo critério dos Originadores;
- (iv) o Agente de Cobrança continuará em contato com o Devedor, reiterando a possibilidade de negativação e solicitando o pagamento das quantias em atraso;
- (v) o Devedor será inscrito perante empresas de controle e proteção ao crédito (tais como Serasa Experian) se ainda estiver inadimplente; e
- (vi) o Agente de Cobrança poderá ajuizar ação judicial para cobrança dos valores em atraso.

As datas e prazos para realização das ações acima ficarão a critério do Agente de Cobrança, em função das especificidades de cada Direito Creditório Inadimplido e Devedor.

Atendidos os critérios estipulados pelo Agente de Cobrança em conjunto com o GESTOR (os quais poderão ser alterados de tempos em tempos), será permitido ao Agente de Cobrança negociar prorrogações, descontos, parcelamentos e ofertas de reestruturação da dívida aos respectivos Devedores.

No caso de Créditos de Longo Prazo, o Agente de Cobrança poderá, a seu critério, utilizar contas de domicílio bancário ou travas bancárias para assegurar a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

Havendo dificuldade na renegociação com os Devedores, o Agente de Cobrança poderá iniciar procedimentos judiciais que entender cabíveis para fins de recuperação dos referidos Direitos Creditórios Inadimplidos. O Agente de Cobrança não estará obrigado a efetuar a cobrança judicial de Direitos Creditórios Inadimplidos cujo valor total do referido Direito Creditório Inadimplido seja relativamente inferior ao custo total de tais medidas judiciais.

Anexo I ao Regulamento – Complemento IV
CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BEES BANK
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 45.853.950/0001-05

COMPLEMENTO IV

(Ao Anexo I)

MODELO DE SUPLEMENTO

Os termos e expressões estabelecidos abaixo terão os mesmos significados a eles atribuídos no Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Bees Bank

Características da [•] Emissão de Cotas da Classe Única do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios BEES Bank Responsabilidade Limitada	
Número de Emissão, Valor Total da Emissão e Forma de Distribuição	[•]
Valor Unitário de Emissão	[•]
Data de Emissão	[•]
Valor Unitário de Integralização	[•]
Forma de Subscrição e Integralização	[•]
Benchmark das Cotas (se aplicável)	[•]
Atualização do Valor Unitário	[•]
Amortização e Resgate	[•]
Negociação das Cotas da [•] Emissão	[•]